

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
TAINARA ESLAINE DA SILVA OLIVEIRA**

**ESTADO LAICO: LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA QUANDO
DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

**RUBIATABA/GO
2019**

TAINARA ESLAINE DA SILVA OLIVEIRA

**ESTADO LAICO: LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA QUANDO
DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Danilo Nunes Ferraz da Silva

**RUBIATABA/GO
2019**

TAINARA ESLAINE DA SILVA OLIVEIRA

**ESTADO LAICO: LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA QUANDO
DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre em Direito Danilo Nunes
Ferraz da Silva

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17 / 06 / 19

Mestre em Direito Danilo Ferraz Nunes da Silva
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Direito Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em ciências penais Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia a Deus que sempre tem cuidado de mim, e me fez realizar esse sonho de fazer um curso de direito, a Ti todo louvor, honra e glória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus, que me confiou o dom da vida, e que acreditou em mim, e que mesmo sendo uma menina pobre e humilde da roça, investiu em mim e me fez ser o que sou hoje, minha eterna gratidão.

Agradeço ao meu amado esposo Silvano Jonas, que tem acompanhado minha luta, que me incentivou e me encorajou a prosseguir, mesmo quando o cansaço queria me fazer desistir, te amo meu amor.

A minha família papai e mamãe (Vitor e Matilde), muito obrigada por me apoiar em todos os momentos dessa luta, sou o que sou graças à educação e a estrutura que vocês me deram, amo vocês. À minha irmã (Taiany), obrigada pelas orações e meus sobrinhos (Diordan Ebert e Évely Kéttlin) titia ama vocês. E á todos que torcem e ora por mim, Deus abençoe, aos meus colegas de trabalho e amigos que sempre me encorajam.

A minha amiga Amanda (Mandinha), você foi um presente que Deus colocou em minha vida, para me ajudar e acima de tudo ser minha amiga e você sabe disso, obrigada amiga, da faculdade pra vida.

Aos meus professores que me ensinaram, desde a Educação infantil até a faculdade, vocês tem grande contribuição para o sucesso que tenho hoje, minha gratidão.

Aos meus colegas de sala, aprendi muito com vocês, foram cinco anos de muito aprendizado, muitos risos e desesperos também, e agradecer mais ainda pela confiança de ser representante da nossa turma, Deus abençoe a cada um em suas vidas profissionais.

Em especial ao meu orientador professor Danilo Ferraz minha estima de consideração, obrigada por aceitar ser meu orientador e me corrigir.

Minha eterna gratidão a todos vocês!

O segredo do sucesso é saber algo que ninguém mais sabe (Aristóteles).

RESUMO

A pesquisa tem o intento de avaliar a possibilidade de interferência do Estado quando da necessidade de transfusão de sangue em pessoas que professam a religião das Testemunhas de Jeová. Para atingir tal objetivo a autora fará um estudo geral do direito à liberdade religiosa por meio da análise do direito na Constituição Federal, doutrinas e jurisprudências correlatas, de modo a verificar se no caso concreto será possível a interferência estatal na seara particular do sujeito. O estudo foi dividido em três etapas, na primeira etapa buscou contextualizar o direito à liberdade religiosa, conceituando-o e abordando sua natureza jurídica, além de realizar breves considerações históricas acerca do instituto. Na segunda parte da pesquisa estudou-se o direito constitucional à liberdade religiosa, ao passo que na terceira procurou compreender a possibilidade de interferência estatal na seara particular do indivíduo que professa a religião das Testemunhas de Jeová, quando a transfusão de sangue for fundamental para a preservação de sua vida. Com todo o explorado foi possível verificar que o Estado deverá se manter inerte, permitindo o livre exercício dos direitos individuais pelo indivíduo, contudo deverá intervir quando o exercício do direito, *in casu*, o direito à liberdade religiosa afetar um direito de maior relevância, como o direito à vida.

Palavras-chave: Direito; Religião; Testemunha de Jeová; Vida.

RESUMEN

La investigación tiene el propósito de evaluar la posibilidad de interferencia del Estado cuando la necesidad de transfusión de sangre en personas que profesan la religión de los Testigos de Jehová. Para alcanzar tal objetivo la autora hará un estudio general del derecho a la libertad religiosa por medio del análisis del derecho en la Constitución Federal, doctrinas y jurisprudencias conexas, para verificar si en el caso concreto será posible la interferencia estatal en la particular particular del sujeto. El estudio fue dividido en tres etapas, en la primera etapa buscó contextualizar el derecho a la libertad religiosa, conceptualizándolo y abordando su naturaleza jurídica, además de realizar breves consideraciones históricas acerca del instituto. En la segunda parte de la investigación se estudió el derecho constitucional a la libertad religiosa, mientras que en la tercera intentó comprender la posibilidad de interferencia estatal en la particular particular del individuo que profesa la religión de los Testigos de Jehová, cuando la transfusión de sangre es fundamental para la preservación de su vida. Con todo lo explotado fue posible verificar que el Estado deberá mantenerse inerte, permitiendo el libre ejercicio de los derechos individuales por el individuo, pero deberá intervenir cuando el ejercicio del derecho, in casu, el derecho a la libertad religiosa afectar un derecho de mayor relevancia, como el derecho a la vida.

Palabras clave: Derecho; la religión; Testigo de Jehová; La vida.

Traduzido por Noeme Neves Nunes graduada em Letras com licenciatura em Portugues/Espanhol e respectivas literaturas, pela Unitins do Tocantins

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

Inc. – inciso

P. – página

S.A. – Sociedade Anônima

RS – Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

Nº - número

STF – Supremo Tribunal Federal

SP – São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA.....	14
2.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	15
2.2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA.....	18
2.2.1. Estado Antigo (Séculos 3000 a.C a V d.C).....	18
2.2.2. Estado Grego (Séculos VI a.C. a IV a.C.).....	20
2.2.3. Estado Romano (Séculos 27 a.C a 476 d.C).....	21
2.2.4. Estado Medieval Estado Medieval (Séculos V a XV).....	22
2.2.5. Estado Moderno (Séculos XVI a XX).....	24
3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	26
3.1 VERTENTES OBJETIVAS E SUBJETIVAS DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA.....	27
3.2. DOS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COM FOCO NO PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DOS VALORES.....	29
3.3. DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	32
4. DA INTERFERÊNCIA DO ESTADO QUANDO DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.....	36
4.1. DO ENTENDIMENTO DOCTRINÁRIO ACERCA DA INTERFERÊNCIA ESTATAL DIANTE DA NECESSIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.....	36
4.2. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERFERÊNCIA ESTATAL DIANTE DA NECESSIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.....	40
4.2.1. Da decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com Agravo nº 988796/SP.....	41
4.2.2. Da decisão do Superior Tribunal de Justiça em Habeas Corpus nº 268.459/SP.....	43
4.2.3. Da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 2003.71.02.000155-6 RS.....	45

4.2.4. Da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Acórdão nº 0017343-82.2016.4.01.0000.....	47
4.2.5. Da decisão da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia nos autos do Processo nº 5112276.40.2019.8.09.0051.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51

1 INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro deve propiciar aos indivíduos o livre exercício de seus direitos e garantias fundamentais, que são benefícios individuais básicos inerentes à pessoa humana e assegurados pela Constituição Federal de 1988, não podendo interferir na seara particular do sujeito se isso não causar prejuízos ao interesse público, ou seja, se o exercício dos direitos e garantias individuais pela pessoa não forem capazes de causar danos a uma coletividade. O direito à liberdade religiosa é a garantia de que o sujeito poderá exercer a crença que melhor lhe convir, sem qualquer interferência estatal.

Assim entende-se que há uma separação entre Estado e religião, garantindo a neutralidade do Estado diante de manifestações religiosas. Tal separação é requisito indispensável para organização de uma sociedade laica, diversificada e moderna, que está estritamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, onde cada um é livre para realizar suas escolhas existenciais de forma que assuma os riscos causados por elas.

Com isso, tem-se como problema de pesquisa avaliar a possibilidade de interferência do estado laico na seara particular do indivíduo e os limites do direito à liberdade religiosa com foco na transfusão de sangue em indivíduos que professam a religião das Testemunhas de Jeová.

De acordo com a doutrina das Testemunhas de Jeová, não é permitida a adoção de procedimentos que demandem a transfusão de sangue ou de algum de seus elementos. Contudo, é possível que o Estado, diante de casos extremos em que a transfusão sanguínea seja o único meio de evitar a morte do indivíduo, interfira no direito à liberdade de religião, a ponto de segregá-lo. Nesse caso, a liberdade religiosa do sujeito fica em “segundo plano”, se sobrepondo o direito à vida.

Ressalta, por oportuno, a imprescindibilidade de ponderação dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, em especial o direito à liberdade religiosa quando abalroa com o direito à vida. Nesse caso, cabe ao Estado intervir mesmo que coercitivamente para coibir práticas que coloquem em perigo a vida do indivíduo, no caso em estudo, a proibição à transfusão de sangue, mesmo que sua religião não admita o procedimento.

O objetivo geral deste trabalho é estudar o direito fundamental à liberdade religiosa à luz das normas fundamentais da Constituição federal de 1988. Tendo como objetivos específicos estudar os princípios e regras da interpretação constitucional, bem como

a técnica da ponderação de valores; estudar as dimensões compreendidas pela liberdade religiosa; analisar a garantia de liberdade religiosa como direito fundamental garantida pela Constituição Federal de 1988 e verificar a possibilidade de interferência do Estado quando da transfusão de sangue nos indivíduos que professam a religião das testemunhas de Jeová.

Como metodologia de pesquisa será utilizado o método dedutivo, pelo qual partindo-se de afirmações gerais, chegará a uma conclusão específica, ou seja, partindo do estudo geral do direito à liberdade religiosa prevista na Constituição Federal, momento em que indicará que se trata de direito fundamental, no qual é garantido ao indivíduo o direito de professar sua fé, credo ou crença da forma que mais lhe convier, chegará a conclusão particular de que em casos extremos em que resulte perigo de vida e em que seja imprescindível a transfusão de sangue poderá o Estado interferir no direito à liberdade da pessoa que professa a religião das testemunhas de Jeová.

No trabalho utilizar-se-á de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa documental será realizada na Constituição Federal de 1988, a partir do sítio eletrônico da Presidência da República que reúne todas as leis (lato senso) publicadas no Brasil e em sentenças, acórdãos, pareceres e portarias que podem ser encontradas em arquivos públicos ou particulares como sites e bibliotecas. Para a pesquisa bibliográfica, por sua vez, definiu como principais doutrinas as obras de Dalmo de Abreu Dallari, Sahid Maluf e Rodrigo Arnoni Squalquette para abordar os aspectos históricos e Canotilho, Pedro Lenza e José Afonso da Silva para nortear o processo de revisão bibliográfica referente aos aspectos e garantias constitucionais.

O interesse pela temática decorre de dúvidas recorrentes no meio jurídico, acerca da possibilidade de limitação ao exercício do direito à liberdade religiosa quando conflita com o direito à vida. Ademais, o estudo do tema contribuirá sobremaneira para o desenvolvimento de conclusões particulares sobre o assunto.

Este trabalho está dividido em três seções. Na primeira seção fará a contextualização do direito à liberdade religiosa, onde serão abordadas questões históricas dessa liberdade ao longo do tempo, será tratada a consistência de um estado laico, bem como a natureza jurídica da liberdade religiosa e o conceito, o que servirá de base para esclarecer a intenção da liberdade religiosa em um estado laico. Com isso poderá se verificar que a liberdade de religião passou por vários percalços até sua formação como direito fundamental. O estudo aqui realizado contribuirá para a solução do problema da monografia na medida que viabilizará o entendimento das origens do instituto da liberdade religiosa, o que fará com que se compreenda o quão necessário é a não intervenção do Estado na religião do sujeito.

No segundo capítulo abordaremos o direito constitucional à liberdade religiosa, no qual trataremos suas vertentes objetivas e subjetivas. Serão abordados, outrossim, os princípios de interpretação constitucional, pautado na ponderação de valores, bem como, será feita a análise do direito fundamental à liberdade religiosa, estudando também a possibilidade de limitação ao exercício da liberdade religiosa quando defronta com outros direitos fundamentais, especialmente o direito à vida. Com isso se verá que o direito à liberdade religiosa não é absoluto e poderá ser relativizado quando defrontar com outro direito fundamental de igual importância e cuja falta poderia desencadear maior dano ao indivíduo, como é o caso do direito à vida. O estudo que se planeja realizar nesse momento, é importante para se entender a necessidade de ponderação de valores de direitos igualmente importantes, o que ocorre no caso da imprescindibilidade de transfusão de sangue em pessoa testemunha de Jeová, onde o direito à vida do sujeito deverá se sobrepor ao livre exercício da religião.

Finalmente no terceiro capítulo trataremos da interferência do Estado quando da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, neste capítulo serão abordados julgados em que o Estado interferiu e posições contrárias a esta intervenção, bem como, será analisado pareceres sobre esta temática, buscando as respostas ao problema, de forma a alcançar o entendimento acerca dos limites do direito à liberdade religiosa quando abalroa com o direito fundamental à vida. Neste momento será possível compreender que há sim a possibilidade de intervenção estatal quando a manifestação de vontade da pessoa pautada na sua religião, puder desencadear a sua morte, contudo, se faz necessária a verificação de inexistência de métodos alternativos que se adotados poderem preservar igualmente a vida da pessoa Testemunha de Jeová.

Portanto, esse trabalho tem o intuito de apresentar possíveis interpretações ao operador do direito, quando do embate entre o direito fundamental à vida e à liberdade religiosa. Ao final pretende-se contribuir com a construção de conhecimentos a respeito de interpretação por ponderação de valores, notadamente no caso de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

Nesta seção será analisado o direito à liberdade religiosa, neste tópico serão abordadas questões históricas do referido direito, mediante a abordagem oportuna da consistência de um estado laico. De modo complementar serão estudados o conceito e a natureza jurídica do direito à liberdade religiosa.

Cumprе salientar, que é necessário estudar as origens do direito para compreender sua importância. Ademais, o estudo auxiliará na compreensão da relevância da liberdade de religião em um Estado laico, fato que ajudará na resolução do problema monográfico, na medida que demonstrará a necessidade de afastamento do Estado quando do exercício da liberdade de religião pelo indivíduo.

Foi utilizada nesta seção, pesquisa bibliográfica, que fará compreender o aspecto histórico da liberdade religiosa, bem como viabilizará a sua conceituação. Em relação à natureza jurídica utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa documental se dará prioritariamente por meio da consulta à Constituição Federal de 1988. A pesquisa bibliográfica, por sua vez, se satisfaz pelo acesso às obras de Nina Beatriz Stocco Ranieri, Thiago Massao Cortizo Teraoka, Alcides Coimbra e Damaris Dias Moura Kuo, Ana Carolina Greco Paes, Márcio Eduardo Pedrosa Moraes, Osmar Henrique Bozza, Rodrigo Arnoni Scalquette, Sahid Maluf e Dalmo de Abreu Dallari.

Para a exposição didática do assunto, a sessão foi dividida em duas partes, na primeira se conceituará a liberdade religiosa e exporá a natureza jurídica do direito, após fará um breve histórico demonstrando a evolução da defesa do direito à liberdade religiosa.

Após a exploração do assunto será capaz de compreender a importância do direito à liberdade religiosa, já que reproduz o poder do sujeito de escolher qual religião seguir, bem como limita que o Estado interfira nas decisões do indivíduo. Verá, outrossim, que a liberdade religiosa é reconhecida como direito fundamental de extrema importância para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Ademais, é um direito que precisou da evolução dos Estados para ser implantado, como se verá, no Estado Antigo, sequer se tinha a possibilidade de exercer qualquer direito se não fosse essa a vontade do rei, o que indica que deve ser respeitado, cada qual deve ter o direito de escolher qual religião seguir, bem como o poder de decidir como seguirá as doutrinas da mesma.

Após o estudo do conceito, natureza jurídica e evolução histórica do direito à liberdade religiosa, irá analisar na seção seguinte o direito constitucional à liberdade religiosa, o que será feito através da exploração das vertentes objetivas e subjetivas do direito, bem como por meio de apontamentos a respeito de princípios de interpretação constitucional com foco no princípio da ponderação de valores, sobre a liberdade religiosa como direito fundamental e acerca da possibilidade de limitação ao exercício da liberdade religiosa quando defronta com outros direitos fundamentais.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Para boa compreensão do tema, é necessário tecer algumas considerações acerca do conceito e natureza jurídica do direito à liberdade religiosa. O estudo feito neste item é de suma importância para o desenvolvimento da pesquisa, isso porque não há como se conhecer o direito sem saber sua extensão, sendo o conhecimento de suma importância para a solução do problema da pesquisa.

“A liberdade religiosa é o direito fundamental¹ que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra neutralidade estatal” (TERAOKA, 2010, p. 52).

Nessa perspectiva a liberdade religiosa é um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, e resguarda o livre exercício da crença, do culto e de demais atividades de caráter religioso, seja por um indivíduo em particular, seja por grupo de indivíduos em sede de organizações religiosas. Ademais, indica que o direito consagra a neutralidade do Estado, que se abdica de sujeitar os governados a determinada religião.

Como mencionam Coimbra e Kuo (2010, p.03):

A liberdade religiosa, ou de crença, é um dos direitos mais caros à dignidade da pessoa humana². No Estado Democrático de Direito, o cidadão tem a

¹ Nesse ponto cabe destacar a existência de dimensões dos direitos fundamentais. Para Fernandes (2017) direitos de 1ª dimensão são os direitos individuais desenvolvidos no século XVII, quais sejam, liberdade, igualdade e propriedade; direitos de 2ª dimensão são os direitos sociais desenvolvidos no século XX, sendo tradicionalmente intitulados de direitos sociais, culturais e econômicos; direitos de 3ª dimensão são os direitos coletivos, difusos e transindividuais desenvolvidos no fim do século XX; direitos de 4ª dimensão tratam-se de direitos que envolvem a globalização política frente a globalização econômica, desenvolvidos no final do século XX e início do século XXI. Bonavides (2008) completa, que a paz seria o direito de 5ª dimensão e verbera que no âmbito da normatividade jurídica o alcance desse direito seria um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais.

garantia de poder assumir sua religiosidade sem restrições, da mesma forma que aceita conviver pacificamente com aqueles que preferem professar outra religião ou não ter crença alguma.

Assim, o direito à liberdade religiosa é um dos direitos mais importantes para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, isso porque o cidadão tem o poder de decidir qual religião seguir, sem qualquer restrição, na medida que, aceita conviver de forma pacífica com pessoas que professam outra religião, ou mesmo que não tenham nenhum tipo de crença.

Importante asseverar que o direito à liberdade religiosa é uma via de mão dupla, da mesma forma que o sujeito tem o direito de exercer livremente sua crença, tem por obrigação respeitar o direito dos demais, seja de professarem outra religião, seja de renunciarem a qualquer delas.

Em sentido semelhante leciona Paes (2013) ao argumentar que a liberdade religiosa se enquadra como direito fundamental de primeira dimensão, vez que se trata de direito negativo para salvaguardar o cidadão das interferências do Estado, garantindo liberdade no aspecto de sua vida religiosa, fazendo parte da condição do ser humano. Para a autora o direito à liberdade religiosa é tido como um direito negativo já que evita a interferência do Estado na vida privada do indivíduo, no que se refere à autonomia de escolher a religião que deseja seguir.

A liberdade de religião como direito fundamental vinculado à dignidade da pessoa humana, é gênero que comporta três espécies: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Pela liberdade religiosa é garantido ao sujeito o direito de escolher qual doutrina religiosa seguir, seja ela qual for, e de modo complementar tem o poder de decidir entre as crenças, se vai apenas aderir a religião ou praticá-la de modo ativo, ou até mesmo se vai praticar de organizações religiosas (MORAIS, 2011). Pelo exposto pelo autor, extrai-se que o direito à liberdade religiosa é o gênero do qual são espécies a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Dessa maneira, tem o indivíduo o poder de decidir qual religião seguir e a forma de exercê-la.

Acrescenta Teraoka (2010, p. 48) que:

A liberdade religiosa não se confunde com a liberdade de consciência. A liberdade de consciência abrange também outras esferas do indivíduo, que podem não estar relacionadas com a religião. A liberdade de crença é aspecto ligado à liberdade religiosa, e, segundo nosso entendimento, sempre

² Segundo Barcellos (2000) a dignidade da pessoa humana formulada como fundamento do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, defende que as pessoas tem o direito a uma vida digna, observadas as condições mínimas de sobrevivência do indivíduo.

está ligado à religiosidade. A liberdade de consciência é, assim, mais abrangente que a liberdade de crença.

Ao exame desse texto, percebe-se a diferença existente entre a liberdade religiosa e a liberdade de consciência. Como devidamente demonstrado em seu trabalho a liberdade religiosa está nitidamente interligada com o poder de escolha do indivíduo em questões de cunho religioso. A liberdade de consciência, por sua vez, é mais abrangente, e engloba outras esferas de escolha do indivíduo que podem ou não estar associados à religião.

Como oportunamente demonstrado ao longo do texto e ratificado por Bozza (2016) o atual sistema constitucional brasileiro concede natureza jurídica de direito fundamental à liberdade religiosa, em decorrência de sua previsão expressa no art. 5º da Constituição Federal, no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, e ser considerada cláusula pétrea e, portanto, imutável.

Enuncia o autor que em função de previsão expressa do direito à liberdade religiosa no texto constitucional onde se trata dos direitos e garantias fundamentais, o sistema constitucional brasileiro confere-lhe natureza jurídica de direito fundamental.

Realizadas as necessárias exposições acerca do conceito e natureza jurídica do direito à liberdade religiosa, é possível reconhecer que a liberdade religiosa garante ao sujeito o poder de decidir a religião que deseja professar. Possui natureza jurídica de direito fundamental, sendo um dos mais importantes instrumentos para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. E sabendo que o presente trabalho pretende entender a possibilidade de interferência estatal quando da transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, o estudo aqui realizado permitiu o conhecimento das noções básicas do instituto da liberdade religiosa.

Isto posto, para o deslinde do trabalho, será necessário conhecer as origens históricas do direito à liberdade religiosa, de modo a compreender sua importância no ordenamento jurídico atual. A evolução histórica do direito à liberdade religiosa será objeto de estudo no próximo item.

2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Neste tópico será tratado o aspecto histórico da liberdade religiosa. Para a melhor compreensão do tema o item será dividido em cinco subitens partindo do Estado Antigo, passando pelos Estados Grego, Romano e Medieval, e finalizando no Estado Moderno. O estudo da evolução histórica do direito à liberdade religiosa é de extrema importância para melhor entender sua relevância em um Estado laico, tal como o Brasil.

Os aspectos históricos da pesquisa contribuem para a solução do problema da monografia, pois demonstram as dificuldades atravessadas até a completa observância do direito à liberdade religiosa, o que por sua vez auxilia no momento de se entender quão importante é o Estado manter-se afastado da seara particular do indivíduo e deixá-lo livre para escolher suas opções religiosas.

Ainda acerca da importância do estudo da história para a compreensão do Direito prescreve Holmes Jr. (1920, p. 196 apud Ferreira, online, p. 02):

O estudo racional do direito é ainda, em larga medida, o estudo da história. A história deve ser uma parte desse estudo porque sem ela não podemos saber o objetivo preciso das regras que é nossa obrigação conhecer. É uma parte do estudo racional porque é o primeiro passo para o ceticismo esclarecido, isto é, para o reexame deliberado do valor das normas.

Destarte, o estudo da evolução histórica do direito é de extrema importância para melhor entender o direito à liberdade religiosa, assim como sua relevância em um Estado laico, tal como o Brasil.

2.2.1 Estado Antigo (Séculos 3000 a.C a V d.C)

Entendida a importância do estudo da evolução histórica da liberdade religiosa, este item intenciona abordar o Estado Antigo como fator relevante para a formação do direito. Estudar o Estado Antigo contribui para se entender a quão menosprezada era a liberdade de religião do indivíduo, que era obrigado a seguir aquela ordenada pelo rei. Se trata de entendimento imprescindível para a solução do problema da pesquisa, pois capacita o leitor a compreender a importância do direito à liberdade de religião, tendo em vista que só diante da percepção de como seria acaso inexistisse na atualidade, poderá atribuir-lhe o real valor.

Como leciona Leonardo (2016) o Estado antigo é a primeira fase da formação do Estado, sendo também intitulado por alguns doutrinadores como Estado Oriental ou Estado Teocrático, ou seja, de forma simultânea, há aspectos divinos e humanos.

Para Dallari (2011, p. 57) há duas marcas fundamentais, características do Estado nesse período:

[...] a natureza unitária e a religiosidade. Quanto à primeira, verifica-se que o Estado Antigo sempre aparece como uma unidade geral, não admitindo qualquer divisão interior, nem territorial, nem de funções. A ideia da natureza unitária é permanente, persistindo durante toda a evolução política da Antiguidade. Quanto à presença do fator religioso, é tão marcante que muitos autores entendem que o Estado desse período pode ser qualificado como Estado Teocrático. A influência predominante foi religiosa, afirmando-se a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo como expressões da vontade de um poder divino. Essa teocracia significa, de maneira geral, que há uma estreita relação entre o Estado e a divindade.

Consoante o texto acima, o Estado Antigo foi marcado pela natureza unitária, porque não eram admitidas divisões seja do território seja do poder de controle e a religiosidade onde a religião era imposta pelo rei, autoridade governante, o qual impunha as normas de comportamento individual e coletivo sob o argumento de que esta era a vontade de Deus.

Acreditava-se que o Estado foi constituído por Deus por sua vontade. Nesse sentido, pode-se notar que, nesse Estado, a figura do rei é tida como um representante de Deus para governar, ou seja, sua vontade era considerada semelhante à vontade divina, sendo uma concentração de poder e religiosidade caracterizada como Estado teocrático (SCALLQUETTE, 2013; MALUF, 2017). Como esclarecem os autores o Estado Antigo era marcado pela figura de um rei, reconhecido como representante de Deus, de modo que seus atos de governo eram entendidos como a vontade de um ser superior. Era como bem dizem a concentração do poder de governo e da religiosidade nas mãos de um indivíduo que seria em tese representante de Deus.

No Estado Antigo os indivíduos não eram tratados de forma igualitária, não havia uma ordem social onde todos os indivíduos possuíam os mesmos direitos. A hierarquia oferecia reduzidas garantias jurídicas aos indivíduos (RANIERE, 2013).

Acrescenta o autor que a hierarquia existente no Estado Antigo onde a figura maior era o rei, verdadeiro representante de Deus, não oferecia condições de igualdade entre

os governados, a época era marcada pela inexistência de uma ordem social igualitária, onde os indivíduos subordinados ao rei possuíam garantias jurídicas reduzidas.

Desse modo, o Estado Antigo foi marcado pela hierarquia onde o rei tido como representante de Deus, era a figura maior e suas escolhas no governo eram entendidas como a vontade divina. Não existia uma ordem social igualitária e os indivíduos subordinados ao rei possuíam poucos direitos.

Concluído o estudo dos direitos e garantias dos indivíduos no Estado Antigo, que como analisado eram limitadíssimos, o subitem seguinte irá realizar breves considerações acerca do Estado Grego, considerado o berço da civilização.

2.2.2 Estado Grego (Séculos VI a.C. a IV a.C.)

Sabendo que o Estado Antigo foi reconhecido pelo poder concentrado nas mãos de um único indivíduo considerado como verdadeiro representante de Deus, irá neste subitem tecer algumas considerações acerca do Estado Grego. A importância de se estudar o Estado Grego na pesquisa, se encontra no fato de que nesse momento inicia-se a implantação da democracia, com a descentralização do poder e da religião, sendo o começo do exercício da liberdade de religião.

A Grécia é considerada o berço da civilização, e embora seja geralmente apontada como fonte da democracia, nunca chegou a ser um Estado democrático na acepção do direito público moderno (MALUF, 2017). Nessa perspectiva mesmo que o Estado Grego seja considerado como o marco inicial da democracia e berço da civilização, nunca foi de fato um Estado democrático.

O Estado Grego não era unitário, mas formado por várias cidades, não podendo assim, ser chamado de Estado, porque não havia unidade política, sendo a Pólis uma associação política e simultaneamente uma comunidade religiosa, não se confundindo com aquela, pois, não eram conferidas as autoridades caráter místico como acontecia no estado antigo (MALUF, 2017). Como leciona o autor, o Estado Grego, não era um Estado unitário, já que era dividido em várias cidades sem que houvesse uma unidade política, ou seja, não havia um governo centralizado. Diferente de como acontecia no Estado Antigo o poder político e a religião não eram centralizados na mão de um só indivíduo, afastando-se, outrossim, a ideologia de que o poder advém de Deus.

Sendo a Cidade-Estado, Polis, uma sociedade política, importante destacar que os assuntos a respeito das decisões políticas eram de caráter público, de maneira que as posições políticas eram compostas por determinadas classes de pessoas. Esse Estado se caracteriza pela autossuficiência que com tudo serviu de base para conquista de outros povos (DALLARI, 2012). Aduz o doutrinador que as decisões políticas eram tomadas por certas classes de pessoas, sendo de caráter público, não havia uma centralização de poder, daí a ideia de democracia.

Nesses termos, ao contrário do que acontecia no Estado Antigo no Estado Grego, não havia um governo centralizado, as decisões eram tomadas de forma conjunta, sendo de conhecimento público. Inicia-se aqui uma ideia de democracia e de igualdade de direitos.

Feitos os necessários esclarecimentos acerca do Estado Grego, caracterizado pelo compartilhamento do poder e reconhecido como a fonte da democracia e início da civilização, o próximo subitem objetiva estudar o Estado Romano, de modo a compreender a evolução dos direitos.

2.2.3 Estado Romano (Séculos 27 a.C a 476 d.C)

Avaliado o Estado Grego e considerando sua importância para o surgimento da ideia de democracia, nesta terceira classificação irá assinalar as principais particularidades do Estado Romano, demonstrando sua contribuição para o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais tal como se têm hoje. Explorar as particularidades do Estado Romano, é de suma importância para a solução do problema de pesquisa, pois à época o Estado conquistou povos de diferentes crenças, e muito embora houvesse tido uma imposição inicial de adoração aos deuses de Roma, esta foi desaparecendo, de modo a garantir a liberdade religiosa. A diversidade demonstrada, muito se assemelha com a realidade brasileira, o que indica ainda mais a importância do estudo desse marco da história.

Como menciona Maluf (2017) o Estado Romano em seus primórdios era um Estado Monárquico, do tipo patriarcal. Como indica o autor o Estado Romano retorna ao monarca o poder de governo. Ademais, surgiu com um pequeno agrupamento de pessoas, ou seja, a família, sendo este composto pela base familiar. E a união destes pequenos agrupamentos passou a ser chamada de Civitas.

O Estado romano, muito semelhante ao Estado grego, tinha suas características peculiares: distinguia o direito da moral, limitando-se à

segurança da ordem pública; a propriedade privada era um direito quiritário que o Estado tinha empenho em garantir; o homem gozava de relativa liberdade em face do poder estatal, não sendo obrigado, praticamente, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; o Estado era havido como nação organizada; a vontade nacional era a fonte legítima do Direito. Tais características são expostas em interessantes detalhes, nas obras de Cícero (MALUF, 2017, p.133).

Assevera o autor que o Estado Romano, como os demais Estados retro estudados tinha suas particularidades, o Estado distinguia o direito da moral, ou seja, nem tudo que é justo é moralmente correto, se empenhava em garantir o direito à propriedade privada, o homem possuía uma liberdade relativa parecida com a aplicada pela Legislação Brasileira, onde o indivíduo não é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, era tido como uma nação organizada e a vontade nacional era a verdadeira fonte do Direito.

Assim com o Estado Grego, os Romanos passaram por muito tempo participando diretamente das decisões do Estado. Uma das características dos Civitas era a preocupação em possuir riquezas, ter cidadania e liberdade. O Estado Romano conquistou vários povos que, com o tempo naturalizaram-se em Roma, tendo com objetivo do poder político essa naturalização o aumento de adoração aos deuses de Roma. Contudo com o passar dos anos isso chegou ao fim, ficando garantido aos romanos a liberdade religiosa no Império que, por influência do cristianismo foi desaparecendo a noção de superioridade dos romanos, sendo Império Romano o último império da antiguidade (DALLARI, 2012).

Como se extrai das palavras do autor no Estado Romano, tal como aconteceu no Estado Grego os Romanos passaram muito tempo participando das decisões do Estado. Ao longo dos tempos o Estado Romano conquistou vários povos de diferentes crenças os quais foram naturalizados no objetivo de ampliar a adoração aos deuses de Roma. Contudo essa imposição religiosa desapareceu com o tempo, garantindo-se aos romanos a liberdade religiosa.

Em resumo, foi no Estado Romano que se vislumbrou o surgimento de um grupo de direitos, em especial destaca-se a figura do direito à liberdade religiosa, onde foi admitida a liberdade de crença aos povos conquistados ao longo dos anos. Sendo o Estado Romano o marco do direito da liberdade religiosa, analisar-se-á no próximo subitem o Estado Medieval.

2.2.4 Estado Medieval (Séculos V a XV)

Verificado no subitem anterior que no Estado Romano foi possibilitado aos povos o livre exercício da religião, esta sessão objetiva avaliar a importância do Estado Medieval na formação dos direitos. O estudo do Estado Medieval é de grande relevância para a avaliação do direito à liberdade de religião através dos anos, até porque é marcado por uma grande interferência da Igreja, a qual motivada por uma suposta unificação das crenças, impunha aos indivíduos o cristianismo, indicando um retrocesso comparado ao Estado Moderno.

Não há uma data precisa do início da Idade Média, mas, acredita-se que começou a partir do século V na era cristã, ou seja, desde a decadência do Império Romano e com o descobrimento da América, só depois começa o período da renascença com grandes descobertas. Caracterizando um período instável e heterogêneo, bem como um período de confusão entre o direito público e privado, revelando novas possibilidades de uma nova concepção de vida mais compatível com a dignidade humana. A supremacia da lei e os usos e costumes foram as principais fontes do direito nesse período (MALUF, 2017).

O Estado Medieval foi caracterizado por uma instabilidade, onde o direito público confundia-se com o privado e revelava novas possibilidades para uma concepção de vida compatível com a dignidade humana.

Em relação à religião de acordo com Dallari (2012), o Cristianismo foi à base de integralização à universalidade, ultrapassando a ideia de que o homem possui valores diferentes por serem de origens diferentes, colocando o homem em uma mesma unidade política estimulado pela igreja. Como se extrai da citação em apreço, o Cristianismo foi a base de integração dos indivíduos, e renunciando a outros tipos de crença em função da origem do indivíduo.

Acrescenta Bedin (2013, p. 23) que:

A Igreja passou a regulamentar todas as esferas da vida em sociedade, adquirindo um poder extraordinário. O seu representante supremo passou a exercer poderes típicos de Estado e tornou-se o árbitro supremo de seus principais conflitos. Além disso, tornou-se como portador de plenitude potestas, a fonte da legitimidade do poder. Em consequência, a Igreja passou a ser a instituição central da Idade Média.

Aduz o autor que a Igreja se tornou a instituição central no Estado Medieval, possuindo um poder extraordinário, do qual seu representante passou a fazer uso para exercer poderes típicos de Estado, tornando uma espécie de juiz nos principais conflitos estatais.

Com todo o estudado, verifica-se que no Estado Medieval havia uma certa imposição religiosa, de maneira que os indivíduos com suposto objetivo de universalização eram sujeitados ao Cristianismo. Dito isto, no subitem seguinte irá avaliar as particularidades do Estado Moderno.

2.2.5 Estado Moderno (Séculos XVI a XX)

Após a análise das classificações anteriores, este subitem tem por objetivo analisar o Estado Moderno. O Estado Moderno é indubitavelmente o ponto histórico que mais importa à pesquisa quando se fala de direito à liberdade de religião, tendo em vista que apresenta a concepção do direito adotada no momento atual, de modo que se consegue verificar a evolução do direito e sua importância para a garantia dos direitos individuais do cidadão.

Sobre o Estado Moderno Lima (2002) inicia dizendo que ele “é o tipo histórico de Estado característico da Idade Moderna e Contemporânea (séculos XVI ao XX), definindo-se pelo aparecimento do próprio conceito de Estado na acepção hoje adotada”. Salienta o autor que no Estado Moderno surge a ideia de Estado assim como conhecemos hoje, marcado inclusive pela laicidade.

Quanto às notas características do Estado Moderno, que muitos autores preferem denominar elementos essenciais por serem todos indispensáveis para a existência do Estado, existe uma grande diversidade de opiniões, tanto a respeito da identificação quanto do número. Assim é que SAN 11 ROMANO, entendendo que apenas a soberania com a territorialidade é que são peculiaridades do Estado, indica esses dois elementos. A maioria dos autores indica três elementos, embora diverjam quanto a eles. De maneira geral, costuma-se mencionar a existência de dois elementos materiais, o território e o povo, havendo grande variedade de opiniões sobre o terceiro elemento, que muitos denominam formal. O mais comum é a identificação desse último elemento com o poder ou alguma de suas expressões, como autoridade, governo ou soberania (DALLARI, 2011, p. 65).

De acordo com as considerações do autor é indiscutível que o Estado Moderno tem alguns elementos essenciais indispensáveis à existência do Estado, embora tenha uma diversidade de opiniões quanto à identificação destes e ao número. Alguns entendem serem dois os elementos do Estado, quais sejam, a soberania e a territorialidade. A maioria dos autores, por sua vez, indicam serem três elementos, sendo mais comum identificarem como sendo o território, o povo e o poder.

Quanto à ideia de Estado Laico leciona Pierucci (2006) que o Estado moderno é naturalmente um Estado laico, ao não interferir na religião, mantendo-se afastado por igual de todas elas. Aduz que foi exatamente no contexto das chamadas “guerras de religião” ocorridas no século XVII, cerca de dois séculos depois da Reforma Protestante, que surgiu a necessidade clara e urgente, de que o Estado que governava católicos e protestantes, se tornasse um árbitro neutro e isento, o que o autor chama de “juiz de fora”.

Assim como explorado pelo autor o Estado Moderno é por natureza um Estado laico, já que deve se manter inerte quanto ao quesito religiosidade, afastando-se de todas as religiões, indistintamente. Essa separação entre Estado e Religião, se deu após as chamadas guerras de religião, demandando do Estado uma atitude clara e urgente, se tornando um árbitro neutro e isento.

De modo conclusivo, aferiu-se que liberdade religiosa é o exercício pelo sujeito, do poder de escolher a doutrina religiosa a seguir, possuindo natureza jurídica de direito fundamental. Percebeu-se, outrossim, que ao longo dos tempos, o direito passou por uma transformação histórica, partindo da ausência completa de liberdade de crença no Estado Antigo, onde o rei ditava as regras, e limitava o exercício de direitos para os povos subordinados a ele; partiu-se para o Estado Grego, onde a liberdade no sentido exato da palavra tomou uma certa dimensão, com o surgimento dos ideais de democracia; no Estado Romano, a democracia ainda tinha força na medida que as decisões do governo competiam a um grupo de indivíduos e estes possuíam liberdade no exercício de seus direitos; no Estado Medieval percebeu-se certa restrição à liberdade de crença, quando houve a sujeição dos indivíduos ao cristianismo e, por fim, avaliou-se o Estado Moderno, caracterizado pela laicidade do Estado e liberdade de crença dos povos.

Realizado o estudo do conceito, natureza jurídica e evolução histórica do direito à liberdade religiosa, os quais contribuíram para o conhecimento das noções gerais do instituto, pois não se poderia analisar a possibilidade de interferência do Estado quando da necessidade de transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, o que afetaria o direito à liberdade de religião do indivíduo, sem efetuar esse estudo prévio, objetiva-se, abordar na sessão subsequente, as dimensões da liberdade religiosa, por meio da exploração das vertentes objetivas e subjetivas do direito à liberdade religiosa, bem como através de apontamentos a respeito de princípios de interpretação constitucional com foco no princípio da ponderação de valores; sobre a liberdade religiosa como direito fundamental e acerca da possibilidade de limitação ao exercício da liberdade religiosa quando defronta com outros direitos fundamentais.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como sobejamente estudado no capítulo retro o direito à liberdade religiosa, decorre da liberdade ao exercício de qualquer crença, culto ou doutrina pelo particular. Isto posto, o capítulo em apreço intenciona abordar o direito à liberdade religiosa, como direito constitucional, explorando as vertentes objetiva e subjetiva do direito, bem como fazendo ponderações acerca da valoração de tal direito quando afronta a outros, especialmente o direito à vida.

O estudo servirá para capacitar o leitor a tomar suas próprias conclusões no capítulo subsequente e contribuirá para a solução do problema da pesquisa, especialmente quando cuida da ponderação de valores de direitos fundamentais de igual relevância jurídica, no caso em análise, os direitos à vida e à liberdade religiosa.

Para a explanação se utilizará de informações obtidas junto à Constituição Federal de 1988, doutrinas, das quais destacam-se as obras de Antônio Lopez Castillo, Francisco Tomazoli da Fonseca, Vinicius Loureiro da Mota Silveira, Suzana de Toledo Barros, Robert Alexy, Othon Moreno de Medeiros Alves, Celso Ribeiro Bastos, Robert Jacques, Jorge Miranda, Celso Ribeiro, Mailson Fernandes Cabral de Souza e Aldir Guedes Soriano, jurisprudências, artigos e demais documentos publicados encontrados em meio eletrônico e relacionados ao tema aqui discutido.

Para a compreensão do assunto, o capítulo foi dividido em quatro partes, de início analisar-se-á as vertentes objetivas e subjetivas do direito à liberdade religiosa, após, fará apontamentos a respeito dos princípios de interpretação constitucional com foco no princípio da ponderação de valores. Em um terceiro momento irá analisar a liberdade religiosa como direito fundamental previsto na Constituição Federal. Por fim, na quarta etapa do estudo irá avaliar a possibilidade de limitação ao exercício da liberdade religiosa quando defronta com outros direitos fundamentais.

Com o estudo buscará demonstrar que o direito à liberdade religiosa pode assumir duas vertentes, uma objetiva e outra subjetiva. Estudará também que quando o direito a liberdade de religião, confronta com outro direito constitucional igualmente relevante, deverá ser feito um equilíbrio entre os direitos de modo a harmonizá-los e caso isso não seja possível optar-se-á pela aplicação do direito que mais beneficia o indivíduo. Verá, ainda, que o direito ora estudado encontra prescrição constitucional no título II, da Constituição Brasileira de

1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais, e determina que o indivíduo tem o poder de optar pela doutrinação religiosa que deseja seguir, sem que o Estado possa fazer qualquer manifestação em sentido contrário.

Com os dados obtidos será possível compreender a possibilidade interferência do Estado quando da transfusão de sangue em testemunhas de jeová, assunto a ser discutido no capítulo seguinte.

3.1 VERTENTES OBJETIVA E SUBJETIVA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Este item pretende abordar as vertentes objetivas e subjetivas do direito à liberdade religiosa, de modo que seja possível compreender o alcance do direito à liberdade religiosa, e a liberdade de culto e em quais casos, via de regra, pode haver a interferência do Estado no Direito do indivíduo, estudo de extrema necessidade para a solução do problema da pesquisa.

Como assevera Castillo (1999, p.86-87):

Como princípio objetivo, [a liberdade religiosa] demandará dos poderes públicos uma neutralidade (ideológica e) religiosa somente atendida se os poderes públicos renunciarem a toda forma de doutrinação e, com ela, a valorações pró ou contra o universo religioso presente na sociedade; dito em outras palavras, fora as restrições das manifestações em razão da ordem pública que constitucionalmente as limita, isto é, a reserva de que a *posteriori* se evidencie uma quebra da ordem pública constitucional mediante práticas culturais, *ab initio*, não se poderia fechar o espaço constitucional a quaisquer credos religiosos.

Das palavras do autor se extrai que pela vertente objetiva o Estado tendo em vista sua laicidade, deverá manter a neutralidade do poder público, renunciando a qualquer doutrinação religiosa, interferindo no universo apenas em casos em que houver lesão a ordem pública defendida constitucionalmente, de modo que inexistindo qualquer afronta a ordem pública constitucional, não haveria motivo justificável para restringir o espaço constitucional a qualquer credo³.

³ Na visão de Alexy (2011) o termo liberdade indica a autonomia do indivíduo de decidir por si mesmo, sendo requisito indispensável que os direitos fundamentais assegurem tanto a autonomia pública quando a privada, dando origem a união necessária entre os direitos fundamentais e a democracia.

Por sua vez pela concepção subjetiva, caberia ao Estado garantir total imunidade às doutrinas religiosas, abolindo quaisquer formas de coação, de maneira que a laicidade do Estado o impede de impor, compartilhar ou repudiar qualquer forma de credo (CASTILLO, 1999).

Acerca da vertente subjetiva do direito fundamental a liberdade religiosa o autor argumenta que se defende uma imunidade de culto, impedindo que o Estado se envolva em quaisquer formas de manifestação doutrinária, em função da sua laicidade.

Para Fonseca (2014), na concepção subjetiva do direito, resguarda-se o direito individual da pessoa humana protegidos pela ordem constitucional, concedendo ao Estado, e, aos demais indivíduos civis um direito objetivo de proporcionar o livre exercício desse direito.

Como aduz o autor, a vertente subjetiva defende o direito do indivíduo de escolher livremente a doutrina religiosa que pretende acompanhar, atribuindo um direito objetivo do Estado e dos demais indivíduos de proporcionar a liberdade de exercício desse direito.

Na mesma linha, menciona Canotilho (2002) afirmando que a vertente objetiva preserva os interesses de toda a coletividade e não somente de um indivíduo específico. O contrário ocorre com a vertente subjetiva que busca os interesses apenas do indivíduo. Canotilho ao contrário de Fonseca verbera que a vertente objetiva não se propõe unicamente a assegurar os interesses de um indivíduo em particular, mas de toda uma coletividade, ao passo que a vertente subjetiva sugere a busca de interesses particulares.

Azevedo (2007) verbera que em sua dimensão objetiva a liberdade religiosa demandaria o cumprimento de duas exigências básicas: a neutralidade do poder público e a manutenção das relações de cooperação do poder público com as Igrejas. Em dimensão subjetiva a liberdade religiosa guardaria, por sua vez, uma dupla natureza: interna ao garantir o espaço para autodeterminação do indivíduo quando à sua religião, fenômeno vinculado a sua própria personalidade e dignidade individual e externa, facultando-se aos cidadãos atuar de acordo com suas convicções e mantê-las frente a outras pessoas.

Na visão da autora, a vertente objetiva, determina que o Estado permaneça inerte no que se refere à liberdade de doutrinação religiosa, mantendo-se neutro e cooperando com a manutenção das atividades de todas as Igrejas, sem distinção, possibilitando o livre exercício da religião pelos cidadãos. Pela vertente subjetiva o indivíduo tem a autodeterminação quanto à sua religião, sendo um direito vinculado à sua própria identidade e à dignidade individual, além de ser-lhe resguardado o direito de atuar de acordo com suas convicções religiosas, podendo defendê-la perante a sociedade.

Desse modo, via de regra, o Estado somente poderá interferir do direito à liberdade religiosa, quando este atingir o interesse coletivo, ou seja, só poderá se envolver na seara objetiva do direito, devendo manter-se inerte na seara subjetiva, que limita-se ao direito individual da pessoa.

Considerando o até então estudado, e visto que em regra o Estado não pode interferir no direito individual a liberdade religiosa, previsto no texto constitucional quando se fala dos direitos e garantias fundamentais, e sendo a exploração importante para a solução do problema monográfico, tendo em vista que demonstrou o dever do Estado de manter-se distante, possibilitando ao indivíduo a liberdade de escolher a religião que pretende seguir, objetiva fazer no próximo item apontamentos a respeito dos princípios de interpretação constitucional, com foco no princípio da ponderação dos valores.

3.2 DOS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COM FOCO NA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DOS VALORES

Partindo do pressuposto de que via de regra o Estado só pode interferir no direito à liberdade religiosa em caso de manifesta afronta ao interesse coletivo, verá neste item os princípios de interpretação constitucional que norteiam o aplicador na norma.

O estudo é de grande relevância para a solução do problema monográfico, já que demonstrará como deve o interprete atuar no momento da aplicação da norma constitucional no caso concreto, especialmente quando da existência de conflitos entre direitos fundamentais, igualmente importantes para o indivíduo, tendo em vista que como se demonstrará adiante não existe uma hierarquia entre eles.

Mendes et. al (2009) elenca os seguintes princípios⁴ que auxiliam o aplicador da norma no caso concreto: princípio da unidade da Constituição, segundo o qual as normas não podem ser vistas isoladamente, mas como integradas a um sistema unitário de regras e princípios; princípio da concordância prática ou da harmonização que consiste essencialmente numa recomendação ao aplicador da norma em que se deparando um o conflito de todos eles;

⁴ Cabe realizar oportunamente a distinção entre princípios e regras. Para Amaral Junior (1993) princípios são pautas genéricas que estabelecem programas de ação para o legislador e para o interprete, ao passo, que regras são prescrições específicas, destinadas a uma situação específica. O princípio é mais geral que a regra pois comporta um número indeterminado de situações em que pode ser aplicado, são mais flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto as regras quando contraditadas ocasionam a exclusão do dispositivo colidente.

princípio da correção funcional que tem a finalidade de orientar os interpretes no sentido de que não podem chegar a conclusões que perturbem o esquema organizatório-funcional; princípio da eficácia integradora que indica a necessidade de construção de soluções que favoreçam a integração social e a unidade política; princípio da força normativa da Constituição, que propõe que os interpretes adotem soluções em que se ajuste historicamente o sentido das normas aplicáveis; e princípio da máxima efetividade, que orienta os aplicadores a interpretarem as normas de modo a otimizar sua eficácia.

Lenza (2018) por sua vez, destaca os seguintes princípios de interpretação constitucional: princípio da unidade da Constituição: a Constituição deve sempre ser interpretada como um todo e aparentes antinomias devem ser afastadas; princípio do efeito integrador: na aplicação da norma deve se dar preferência a posições que favoreçam a integração política e social; princípio da máxima efetividade: a norma constitucional deve ter a mais ampla efetividade social; princípio da justeza ou da conformidade (exatidão ou correção) funcional: o interpretador da norma não deve afetar o esquema organizatório-funcional estabelecido pela Constituição Federal; princípio da concordância prática ou harmonização: os bens jurídicos constitucionais devem coexistir de forma harmônica, sendo que em caso de conflito entre eles, deve buscar evitar o sacrifício de um direito para que o outro subsista; princípio da força normativa: na solução dos conflitos deve haver a máxima eficácia das normas constitucionais; princípio da interpretação conforme a Constituição: diante de normas plurissignificativas deve se dar preferência àquela que mais se aproxime do texto constitucional; e, princípio da proporcionalidade ou razoabilidade: emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, princípio de suma importância em especial quando há colisão de valores constitucionalizados.

Da análise dos princípios indicados por ambos os autores, percebe-se que estes concordam que um dos princípios de grande importância no momento de aplicação do texto constitucional é a técnica da ponderação de valores, o qual fora intitulado por estes como princípio da concordância prática. Como indicam os autores, pelo princípio da concordância prática, harmonização ou ponderação dos valores, existindo o conflito entre direitos constitucionais, deve se assumir uma posição que permita a coexistência de todos, de modo a impedir o sacrifício de qualquer direito para que o outro subsista em sua forma plena.

Nas palavras de Silva (2009) é na aplicação prática dos direitos que surge a colisão de princípios fundamentais, dessa maneira, sempre que houver a colisão de dois valores ou bens deve se solucionar o impasse com a técnica da ponderação. Explica o autor, que a técnica da ponderação dos valores será aplicada, quando existir no caso concreto a

colisão entre princípios fundamentais, igualmente importantes, isso porque não existe hierarquia entre eles.

Nesta seara, a ponderação de interesses exsurge quando, pelo menos, dois princípios constitucionais estiverem em rota de colisão, em referência a um caso concreto, momento no qual caberá a um intérprete, em um primeiro plano, em consonância com o princípio da unidade da Constituição – o qual objetiva a busca de uma conciliação entre normas constitucionais aparentemente conflitantes, evitando as antinomias e colisões -, proceder à interpretação dos cânones envolvidos, para verificar se eles efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrário, é possível harmonizá-los (SILVEIRA, 2013, online).

Assim, a técnica da ponderação dos valores surge conforme o autor, quando pelo menos dois princípios constitucionais, estiverem em evidente colisão, em determinado caso concreto, devendo o interprete em conformidade com o princípio da unidade da Constituição buscar uma conciliação entre os direitos, evitando antinomias e colisões, avaliando se é possível harmonizá-los.

Barros (1996, p.169) em sentido semelhante explica que:

a questão da ponderação radica na necessidade de dar a esse procedimento (colisão de direitos fundamentais) um caráter racional e, portanto, controlável. Quando o intérprete pondera bens em caso de conflito entre direitos fundamentais, ele estabelece uma precedência de um sobre o outro, isto é, atribui um peso maior a um deles. Se pode estabelecer uma fundamentação para esse resultado, elimina-se o irracionalismo subjetivo e passa-se para o racionalismo objetivo.

Para Barros, a técnica da ponderação dos valores se deve a necessidade de conceder um caráter racional a questão de colisão de direitos fundamentais, devendo o aplicador do direito, no caso concreto atribuir maior valor a um deles e fundamentar a decisão.

Para Alexy (2005) a aplicação da técnica da ponderação deve seguir três passos importantes, primeiro deve ser verificado o prejuízo que cada um dos princípios poderia causar à pessoa. Após deve ser avaliada a importância do cumprimento do princípio que causaria menos danos. E por último, deve ser aferido se a importância no cumprimento do princípio que causaria menos danos ao indivíduo justifica o prejuízo do princípio que em tese seria mais danoso ao indivíduo.

Em consonância com o que leciona o autor, há de ser realizado um estudo sensato e equilibrado no que se refere a prevalência de um princípio em detrimento de outro, se faz

necessário avaliar a importância de cada direito conflitante, verificando qual direito se privado do indivíduo, causar-lhe-ia maior dano.

Em sendo assim, é possível compreender que há uma série de princípios que norteiam o interprete no momento da aplicação da norma constitucional, contudo para o deslinde da problemática proposta, atribui uma importância especial à técnica da ponderação dos valores, no qual aplicar-se-á em caso de conflito de direitos fundamentais, igualmente relevantes a prevalência de um em detrimento de outro, acaso não se consiga uma coexistência harmônica entre eles. Para avaliar a prevalência de um direito sobre o outro, será verificado o direito que se afastado traria maior prejuízo ao indivíduo no caso concreto.

Concluído o estudo aqui realizado, e de posse da informação de que não existe hierarquia entre os direitos fundamentais e que diante da ocorrência de conflito entre direitos igualmente importantes para o indivíduo, deverá o interprete dar preferência àquele que trará mais consequências positivas ao sujeito, o que auxilia no momento da aplicação prática do direito e na verificação de seu alcance quando confronta com outros direitos fundamentais, irá no item subsequente explorar o direito à liberdade religiosa como direito fundamental.

3.3 DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

É sabido que havendo o conflito de direitos fundamentais em determinado caso concreto, cabe ao aplicador do direito, mensurar cada direito de modo que prevaleça o que mais beneficie o indivíduo, como foi devidamente analisado no item retro. Em sendo assim, o presente item pretende estudar o direito à liberdade religiosa, direito fundamental disposto de forma expressa no texto constitucional.

A análise pretendida é substancial para a obtenção de resposta ao problema do trabalho monográfico, isso porque, não se conseguiria compreender a importância do direito à liberdade religiosa, e qual sua valoração quando em conflito com outros direitos fundamentais, especialmente a vida, se não se realizar um estudo aprofundado deste.

Vale recordar, que por direito à liberdade religiosa tem-se o conjunto de prerrogativas inerentes ao poder de decidir a doutrinação religiosa que se pretende seguir, ou decidir por manter-se inerte, independente de manifestação estatal nesse sentido, especialmente pela previsão constitucional de laicidade do Estado.

A liberdade religiosa foi tradicionalmente definida como um direito negativo, isto é, um direito cuja essência é a exclusão de intervenção estatal em seu gozo, com a criação de um ambiente de autonomia para o sujeito titular. Outrossim, enquanto direito (quase em todas as jurisdições) de alçada constitucional, a liberdade religiosa constitui igualmente um “compromisso jurídico-moral” do Estado, que não deve apenas respeitar (negativamente) o direito dos cidadãos e das coletividades de cidadãos, mas também como um princípio (ALVES, 2008, p. 22)

O direito à liberdade religiosa, assim como menciona o autor, foi tradicionalmente definido como direito negativo, atribuindo ao Estado o dever de não interferir na autonomia de vontade do indivíduo. Enquanto direito constitucional, a liberdade religiosa é disciplinada como um compromisso jurídico-moral no qual o Estado, não deve respeitá-lo tão somente como direito dos cidadãos mas como princípio constitucional.

Aduz Bastos (1989) que a liberdade religiosa consiste na possibilidade do indivíduo escolher sua religião, a qual não se consome com a fé ou a crença em determinado culto. Se faz necessário a prática da religião ou culto com um de seus elementos fundamentais, incluindo-se na liberdade de religião, a possibilidade de organização dos cultos a que faz parte.

Como argumenta o doutrinador, a liberdade religiosa é tida como a liberdade individual do ser humano à adoção de uma religião. Esse direito não se esgota com o a fé em alguma religião ou um culto, mas com a prática da doutrina.

Verbera Jacques (2003) que a liberdade de religião é de início uma liberdade individual inerente à figura do ser humano, que tem a opção de aderir ou não a uma religião, mas é também uma liberdade coletiva já que não se esgota na fé ou na crença, mas na prática de tal direito.

Nestes termos, a liberdade religiosa inicia-se com a autonomia do indivíduo de escolher a religião que deseja professar, mas assume-se como liberdade coletiva no momento em que esse direito extrapola os limites da fé ou da crença e é colocado em prática.

Miranda (2000) explica que a liberdade religiosa não é apenas uma imposição aplicada ao Estado para que não impeça o indivíduo de processar determinada crença. Consiste na permissão que o Estado propicie o sujeito de seguir a religião e as disciplinas desta, quando a matéria do culto, ensino e outros, em termos razoáveis.

Assim, o direito à liberdade de religião não é apenas um direito negativo, ou seja, não é apenas uma imposição para que o Estado não impossibilite o livre exercício do direito de escolha do indivíduo de assumir determinada religião, mas como um direito positivo, para que o Estado proporcione ao sujeito meios para a execução satisfatória desse direito.

[...] a liberdade de crença, tem como marca nítida o seu caráter interior. Vai da liberdade primeira do homem de poder orientar a sua fé, sua perspectiva em relação ao mundo e à vida, a sua possibilidade de eleição dos valores que reputa essenciais, sendo, pois, inalienáveis por natureza, mesmo quando proibida legalmente, visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponto de cercear a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior (RIBEIRO, 2002, p. 35).

Destarte, a liberdade de religião é intimamente ligada ao interior do sujeito, partindo de sua fé, suas convicções, suas perspectivas de vida à manifestação exterior de suas crenças. Fonseca (2014, p. 99) indica, por seu turno que “em sentido amplo, o direito fundamental de liberdade religiosa revela-se na liberdade de consciência, de religião e de culto, na liberdade de aprender e ensinar, na liberdade de manifestação.”

O direito à liberdade religiosa, refletiria portanto, na liberdade de consciência, pois só ao particular cabem seus pensamentos e juízos, de religião e de culto, já que cabe tão somente ao indivíduo a opção de escolha da religião que mais convir a seus interesses, de aprender, ensinar e manifestar-se, haja vista que ninguém pode privar o indivíduo de defender e propagar sua religião.

Soriano (2002) leciona, igualmente, que o direito a liberdade religiosa pode ser decomposto em quatro vertentes: liberdade de consciência: direito de foro individual e mais amplo que a liberdade de crença; liberdade de crença: possui duas dimensões uma social e outra institucional, sendo mais restrita que a liberdade de consciência; liberdade de culto: é a exteriorização da crença; e liberdade de organização religiosa: decorre da laicidade estatal.

A liberdade religiosa, portanto, se desmembra em liberdade de consciência, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. Liberdade de consciência pois cabe tão somente ao indivíduo decidir qual religião seguir; liberdade de crença, que é mais restrita que a liberdade de consciência e possui duas dimensões uma social e outra institucional; liberdade de culto que é a prática da liberdade de crença; e, liberdade de organização religiosa, que é inerente ao poder que o indivíduo tem de organizar-se com os demais que cultivam dos mesmos interesses, sem que o Estado possa se interferir.

O direito à liberdade religiosa, encontra amparo constitucional, no título que cuida dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, mais especificadamente no artigo 5º, incisos VI a VII⁵ (BRASIL, 1988), pelos quais disciplina-se a inviolabilidade de consciência e

⁵ Art. 5º. [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada,

de crença, assegurando-se a liberdade de quaisquer manifestações religiosas, assegurando a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, como no caso dos presídios. Ademais, o indivíduo é resguardado de privações de direitos que decorram do exercício do direito à liberdade religiosa.

Dessa maneira, a Constituição Brasileira defende o direito do indivíduo de invocar a crença religiosa que lhe interessar, não podendo o Estado interferir de nenhuma maneira da liberdade individual que só àquele diz respeito, não podendo privá-lo do livre exercício da doutrina. Inclusive cabe ao Poder Público assegurar que entidades em que há internação coletiva de pessoas, possam ter assistência religiosa.

Ao longo do texto constitucional também existem outras referências relativas ao tema, como o artigo 19, inciso I, que veda aos entes estatais associar-se a organismos religiosos, exceto na colaboração de interesses coletivos; e o artigo 150, inciso VI, que trata da isenção tributária sobre os templos de qualquer culto (SOUZA, 2017, p. 88).

Ao exame desse texto, percebe-se que além dos dispositivos constitucionais mencionados anteriormente a Constituição Federal regulamenta outros dois que preservam de igual maneira a liberdade religiosa do indivíduo, quais sejam artigo 19, inciso I, que traz a vedação de que qualquer ente do poder público associe-se em organizações religiosas, salvo em caso de colaboração para o alcance de interesses comuns e artigo 150, inciso VI, que isenta de tributos os templos de qualquer culto.

Em síntese, o direito à liberdade religiosa, é um direito constitucional, previsto na Constituição Federal, no título que determina os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo portanto, um direito fundamental. Pela liberdade religiosa, o sujeito tem o direito de autodeterminar-se de acordo com sua consciência, tendo o poder de escolher a doutrina religiosa que deseja seguir, devendo o Estado cuidar para o pleno exercício desse direito.

Acrescenta-se, outrossim, que em função da laicidade o Estado, não pode via de regra interferir em manifestações religiosas de qualquer natureza e como regra, existem algumas exceções, especialmente quando o direito à liberdade religiosa do indivíduo defronta com outros direitos fundamentais. Com isso, o capítulo seguinte pretende estudar a

nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

possibilidade da interferência do Estado quando da transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, onde há uma manifesta colisão entre os direitos à vida e à liberdade de religião.

4 DA INTERFERÊNCIA DO ESTADO QUANDO DA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Da análise do item anterior, extrai-se que o direito à liberdade religiosa é um direito fundamental constitucional. Por ele assegura-se ao indivíduo o livre exercício da sua fé, crença ou doutrinação religiosa. O direito à liberdade religiosa possui duas vertentes, uma objetiva e outra subjetiva. Pela vertente objetiva determina-se que o Estado permaneça inerte deixando o sujeito livre para manifestar sua crença da forma que mais lhe convir, interferindo apenas em caso de afronta ao interesse social. Pela vertente subjetiva o direito à liberdade religiosa pertence exclusivamente ao indivíduo, seria, portanto, um direito individual.

Verificou-se, outrossim, que existem uma série de princípios que norteiam o interprete no momento da aplicação da norma constitucional, dessa forma, é imprescindível a ponderação de valores em caso de conflito de direitos constitucionais igualmente importantes, acaso não se consiga a coexistência harmônica entre eles.

Oportuno, analisar, nesta ocasião a necessidade de interferência do Estado quando da transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, partindo da ponderação de valores dos direitos à vida e à liberdade religiosa. Para o estudo, utilizar-se-á de informações obtidas por meio da consulta a doutrinas, artigos, jurisprudências e demais documentos extraídos da internet, que possam colaborar com a solução do problema da pesquisa.

Com o estudo, se propõe a demonstrar que deverá em regra se pautar pela convivência harmônica entre os direitos à vida e à liberdade religiosa, permitindo que os dois subsistam em igualdade de condições, devendo se sacrificar o direito à liberdade de religião apenas em casos extremos, quando a vontade manifestada puder desencadear a morte do indivíduo.

4.1 DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO ACERCA DA INTERFERÊNCIA ESTATAL DIANTE DA NECESSIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Recorda-se que a Constituição Federal elenca os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Importante destacar nessa oportunidade os direitos à vida e à liberdade religiosa, os quais estão essencialmente interligados ao problema da pesquisa. Daí advém a seguinte questão: poderá o estado intervir na esfera individual do sujeito, atingindo seu direito à liberdade religiosa, quando esta vem a colidir com outros direitos fundamentais, *in casu*, o direito à vida?

Desperta curiosidade, a possibilidade de interferência estatal diante da necessidade de transfusão de sangue em testemunhas de Jeová. Pelo qual se avalia a prerrogativa do Estado de intervir no direito à liberdade religiosa quando esta confronta com o direito à vida.

Nesse caso em especial, nós temos o direito à liberdade religiosa entrando em colisão com o direito à vida, sendo ambos os princípios reconhecidos como princípios constitucionais de vital importância para a democracia e o Estado de Direito. Há inúmeras situações em que há a colisão entre direitos fundamentais, devendo esses conflitos ser resolvidos pela técnica jurídica de ponderação e equilíbrio, buscando a melhor resposta para o problema dentro de um Estado Democrático de Direito (BILHALVA, 2011, p. 28).

Ao exame desse texto percebe-se que o processo de transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, apresenta a colisão entre dois direitos fundamentais e de reconhecida importância para o indivíduo. Esse conflito de direitos deverá ser resolvido com base na técnica de ponderação de valores, buscando o equilíbrio dos direitos e indicar qual deles deverá prevalecer no caso concreto.

Como aduz Barroso (2010) o tema em análise é extremamente complexo e suscita debates jurídicos, morais e religiosos em diferentes partes do mundo. Para as Testemunhas de Jeová introduzir sangue no corpo pela boca ou pelas veias viola as leis de Deus, sendo assim a transfusão de sangue não pode ser realizada nem em casos emergenciais, nos quais exista risco de morte, devendo ser adotados métodos alternativos compatíveis com a interpretação que fazem das passagens bíblicas.

A negativa das Testemunhas de Jeová à submissão a procedimento de transfusão sanguínea, está pautada, portanto, em passagens bíblicas, nas quais segundo sua interpretação vedam a introdução de sangue no corpo pela boca ou pelas veias, o que impede os adeptos da religião a realizar o procedimento até mesmo em casos emergenciais que possam resultar na morte do indivíduo.

As pessoas que professam a religião das testemunhas de Jeová consideram que a Bíblia proíbe expressamente o uso de sangue por quaisquer vias, vedando, pois, a prática de transfusões de sangue, fato que para eles seria pecado (PRATA, 2016).

Ratifica o autor que as testemunhas de Jeová motivam sua escolha à não submissão a processo de transfusão de sangue por acreditarem que a Bíblia, proíbe expressamente a prática do ato, descrevendo-a como pecado. Por essa razão inclusive em casos de extrema gravidade, persistem no exercício do seu direito à liberdade religiosa, mesmo que isso possa interferir em outros direitos.

Pelos argumentos comumente apresentados pelas Testemunhas de Jeová Barroso (2010) posicionou-se no sentido de que a crença religiosa constitui uma escolha que deve ser respeitada, se trata de uma liberdade básica da qual o indivíduo não pode ser privado sem o sacrifício de sua dignidade. A transfusão compulsória de sangue violaria, em nome do direito à saúde e à vida, a dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Brasileira. Assim, não cabe ao Estado avaliar o mérito da convicção religiosa, mas respeitar o direito do indivíduo. Destarte é legítima a recusa de tratamento que envolva a transfusão de sangue, por parte das Testemunhas de Jeová, prevalecendo, a dignidade como expressão da autonomia privada.

Diante das afirmações acima, a transfusão compulsória de sangue em Testemunhas de Jeová seria uma afronta à dignidade da pessoa humana. Assim, não poderia o Estado violar o direito à liberdade religiosa em nome dos direitos à vida e à saúde, pois assim agindo, estaria sacrificando a dignidade do indivíduo.

A respeito explica Junior (2010 apud Almeida, 2011) que quando um praticante da religião testemunha de Jeová recusa-se a submeter-se a tratamentos que envolvam a transfusão de sangue, estará ele exercendo seu direito à liberdade religiosa, haja vista que estará se negando a praticar um ato atentatório à sua liberdade de religião e à sua dignidade. A recusa das pessoas que professam a religião das testemunhas de Jeová em efetuar a transfusão de sangue, nada mais é que o exercício do seu direito à liberdade religiosa.

Completa Leiria (2010) dizendo que as testemunhas de Jeová, ao se negarem a se submeter a determinado procedimento médico, no caso, a transfusão de sangue, mesmo que em casos extremos, estão apenas exercendo seu direito à liberdade religiosa. Estão exercendo o direito de viver de acordo com suas crenças e por isso deverá ter sua vontade respeitada, especialmente quando o exercício da prerrogativa não causar lesão a direito alheio.

A negativa das testemunhas de Jeová de se submeterem a procedimentos médicos que exigem a transfusão de sangue é, portanto, o exercício do direito à liberdade religiosa, do direito de viver de acordo com suas crenças, o qual deverá ser respeitado, desde que não atinja direito de terceiros.

Como sugere Almeida (2011) um adepto da religião das testemunhas de Jeová, ao se negar a efetuar uma transfusão de sangue, em nenhum momento atenta contra o direito fundamental de outrem. Ademais, a recusa da Testemunha de Jeová a realizar procedimentos que demandem a transfusão de sangue não indica que está dispondo da sua vida, até porque o procedimento não é isento de riscos. Portanto, não há razão para o Estado intervir na seara particular do indivíduo, pois inicialmente a transfusão de sangue não é o único meio capaz de

salvar uma vida e segundo, porque a conduta do paciente não acarretará danos a terceiros. Como todo indivíduo, a pessoa que se declara como testemunha de Jeová, deseja sobretudo, manter-se viva, mesmo que não se utilize dos meios mais rápidos e econômicos.

Nessa perspectiva, no caso de transfusão de sangue em testemunhas de Jeová não há porque se obrigar a pessoa a se submeter ao procedimento, primeiro porque há outros procedimentos além destes que podem resguardar a vida do indivíduo e segundo, porque a escolha do indivíduo não causará danos a outrem. Indica, outrossim, que como qualquer outra pessoa, a testemunha de Jeová, também deseja manter sua vida, ainda que não seja por meios mais rápidos e econômicos.

Aduz Junior (2010, p. 17 apud Almeida, 2011, p. 37):

Situação muito distinta seria a recusa de determinado cidadão a se sujeitar a tratamento médico para curar enfermidade que, se não tratada, poderia acarretar epidemia. Somente então é que se justificaria a intervenção estatal na esfera particular, como geralmente não são estes os casos em tela, age o Estado com abuso de poder ao impor transfusões sanguíneas que ferem sua liberdade de escolha ou pior, a esfera mais íntima do ser humano, suas convicções religiosas e a sua dignidade.

Junior destaca que situação diferente seria em caso de recusa do cidadão de se sujeitar a tratamento médico, para curar determinada enfermidade, que se não tratada poderia desencadear epidemias. Somente assim, se justificaria a intervenção do Estado na esfera particular e como na maioria das vezes não são esses os casos, o ente estatal age com abuso de poder ao impor transfusões de sangue em testemunhas de Jeová.

Soares (2015, p. 07) em sentido oposto salienta que:

Os direitos fundamentais não são absolutos; são, sim, relativos, limitáveis. Há limites expressos, bem como implícitos na Constituição, decorrentes da própria natureza relativa dos direitos, hipótese em que a limitação deve obediência aos demais princípios constitucionais, principalmente ao da proporcionalidade, submetendo-se a um juízo de ponderação entre os interesses do caso concreto e atendendo-se às regras da máxima observância e da mínima restrição.

Ao contrário do exposto anteriormente, a autora entende que o direito à liberdade religiosa, como os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira não é absoluto, mas relativo e limitável, havendo a necessidade de submissão a juízo de ponderação de valores quando confronta com outros direitos fundamentais em determinado caso concreto.

Em breve síntese, no que se refere a interferência estatal na seara particular do indivíduo, surgem duas compreensões doutrinárias diferentes. Os adeptos da primeira compreensão, exploram a inafastabilidade do direito à liberdade religiosa das Testemunhas de Jeová, mesmo que em nome do direito à saúde e à vida, pois eventual imposição do procedimento de transfusão de sangue violaria a dignidade humana. Acrescentam, ainda, que existem outros meios capazes de assegurar a sobrevivência do indivíduo, mesmo que sejam mais onerosos e que a decisão particular da Testemunha de Jeová, em nada afeta os interesses da coletividade. Dessa forma só poderá haver interferência estatal nos casos em que a opção do indivíduo puder acarretar danos a terceiros, o que na maioria das vezes, não é o caso.

Aos adeptos da segunda compreensão, a liberdade religiosa, assim como os demais direitos previstos na Constituição Federal, não é absoluto e tem aplicação restrita, de modo que diante de situação em que se faça necessária a transfusão de sangue para resguardar a vida do indivíduo, o Estado deverá intervir.

Satisfeito o estudo doutrinário acerca da interferência estatal quando da necessidade de transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, verificará no próximo item os posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema, mediante a análise de casos concretos.

4.2 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERFERENCIA ESTATAL DIANTE DA NECESSIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE EM TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Analisado em momento inicial, as compreensões doutrinárias acerca da interferência do Estado diante da necessidade de transfusão de sangue em testemunhas de Jeová, das quais se verificou duas posições divergentes, avaliará no item em apreço o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Como verificado após análise doutrinária, o tema ainda não se encontra pacificado, inclusive está em andamento no Supremo Tribunal Federal o RE 979742, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. Nele o Supremo irá decidir se o exercício da liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado, pela negativa de paciente testemunha de Jeová em se submeter a procedimento de transfusão de sangue (BRASIL, 2017).

Nos termos da decisão recorrida, os três entes federativos devem se responsabilizar pelo custeio de procedimentos que não demandem a transfusão de sangue, em hospital público ou privada as suas expensas, disponibilizando cobertura assistencial integral

até a completa recuperação do paciente testemunha de Jeová. Em recurso a União afirma que o custeio de tratamento médico alternativo criará uma preferência em relação aos demais pacientes, afrontando o princípio da isonomia (BRASIL, 2017).

O relator do processo Ministro Luís Roberto Barroso, destacou que se trata de questão constitucional onde se constata a existência de conflito potencial entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias. Para o ministro as liberdades individuais, que abrangem a liberdade religiosa, pode ser restringida acaso as políticas públicas de saúde desconsiderem as concepções religiosas e filosóficas compartilhadas por uma minoria de pessoas, pois a prestação de serviços de saúde não incorporada ao sistema público exige a ponderação do direito à vida e a saúde de uns contra o direito à vida e a saúde de outros (BRASIL, 2017).

Embora haja uma tendência para deferir o recurso interposto, a questão ainda aguarda decisão definitiva do Supremo. Diante da manifesta controvérsia acerca do tema, expor-se-á decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pela 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Goiás.

4.2.1 Da decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com Agravo nº 988796/SP

A decisão em estudo decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por A. V. S. em face da empresa A. A. M. I. S.A., em função do cancelamento de procedimento cirúrgico.

De acordo com o relato fático, a ação fora ajuizada em desfavor da empresa A. A. M. I. S.A, por Testemunha de Jeová, que após ser submetida a procedimento pré-operatório, se opôs a possível transfusão de sangue ou utilização de hemoderivados, ensejando o cancelamento de cirurgia bariátrica pela equipe médica (FUX, 2016).

Segundo consta no processo de origem paciente Testemunha de Jeová, já tendo concluído o procedimento pré-operatório, se recusou a ser submetido a eventual procedimento de transfusão de sangue ou hemoderivados acaso fosse necessário, motivado por sua convicção religiosa. Ante a negativa do paciente a empresa que realizaria a cirurgia efetuou seu cancelamento, tendo em vista os riscos que assumiria com a continuidade do procedimento (FUX, 2016).

Analisados os fatos e fundamentos da ação, o juízo de primeira instância julgou pela improcedência do pedido disposto na inicial. Inconformado o autor, interpôs recurso de apelação, a qual de igual modo foi julgada improcedente, pela inconsistência do inconformismo (FUX, 2016).

Para os desembargadores não houve ilegalidade na conduta da empresa demandada, já que não houve negativa de cobertura por parte do plano contratado, nem mesmo demora em consentir que o procedimento fosse realizado. No caso, o cancelamento da cirurgia que já havia sido agendada, decorreu de conduta do próprio paciente, que por convicção religiosa, se opôs a possível transfusão de sangue ou utilização de hemoderivados. Completaram que a crença religiosa embora deva ser respeitada, não pode transferir a terceiros os ônus dela decorrentes (FUX, 2016).

Interposto Recurso Extraordinário, no qual apontou a violação aos artigos 1^o, inc. III e 5^o, incs. II, III, VI, X e XXXVI, da Constituição Federal, o Tribunal *a quo*⁸ negou-lhe seguimento por entender que incidiria, na espécie, o óbice da Súmula n^o 279⁹ do STF. Diante da negativa de seguimento do pleito, o autor apresentou agravo nos próprios autos do recurso, objetivando a decisão que o inadmitiu (FUX, 2016).

Como explica o Ministro Luiz Fux (2016), divergir do entendimento do Tribunal a quo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza seu conhecimento pelo Supremo, conforme as Súmulas 279 e 454¹⁰, e, portanto, o agravo não mereceria prosperar.

Ainda de acordo com o referido Ministro, não se vislumbra a existência de questão federal motivadora de recurso extraordinário, porque o juiz é o responsável por valorar as provas produzidas da forma que julgar mais conveniente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos (FUX, 2016).

⁶ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

⁷ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

⁸ A expressão indica o Tribunal que deu origem à decisão recorrida.

⁹ STF, Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

¹⁰ STF, Súmula 454. Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário

O caso em estudo indica em suma a necessidade de respeitar-se a vontade da pessoa que professa a religião das Testemunhas de Jeová, de não efetuar transfusão sanguínea. Contudo, tal decisão não pode onerar outrem por qualquer meio.

Dessa maneira, não se poderia punir a empresa demandada pelo cancelamento da cirurgia bariátrica, na qual era imprescindível a aceitação pelo suposto prejudicado, da condição de submissão a transfusão de sangue acaso fosse necessário, mesmo que estivesse no exercício de um direito constitucional, haja vista que tal negativa poderia vir a colocar em risco sua vida.

Avaliada a posição do Supremo Tribunal Federal acerca do exercício do direito à liberdade religiosa e suas limitações, irá no item a seguir analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema em estudo.

4.2.2 Da decisão do Superior Tribunal de Justiça em Habeas Corpus nº 268.459/SP

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de H. V. da S. e I. B. de S., no qual se apontou como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segundo consta nos autos os pacientes foram denunciados e pronunciados pelo cometimento do crime de homicídio qualificado.

De acordo com o inquérito policial J. A. F., H. V. da S. e I. B. de S., entre as 0h30min do dia 21 de julho de 1993 e 4h20min de 22 de julho de 1993, nas dependências do Hospital São José, situado no Município de São Vicente, São Paulo, deram causa dolosamente à morte de J. B. da S., filha de . V. da S. e I. B. de S. e que à época contava com 13 anos de idade (MOURA, 2014).

A vítima sofria de anemia falciforme e na madrugada do dia 21 de julho de 1993, foi internada no Hospital São José ante o agravamento de seu estado de saúde. Ao ser submetida a uma série de exames clínicos, constatou-se uma baixíssima quantidade de componentes hemáceos, exigindo-se com urgência uma transfusão sanguínea. Este diagnóstico foi apresentado aos pais da vítima, os quais apesar de todos os esclarecimentos se recusaram a permitir a transfusão de sangue na paciente, invocando os preceitos religiosos das Testemunhas de Jeová (MOURA, 2014).

O quadro da infante se agravava cada vez mais e uma das médicas do Hospital estava prestes a conseguir a autorização do pai da paciente para a realização da transfusão de sangue, quando a mãe comunicou o fato a José Augusto, médico adepto à religião das

testemunhas de Jeová, o qual influenciou os genitores da vítima a não concordarem com o procedimento (MOURA, 2014).

Durante todo o tempo, os genitores da vítima foram alertados de que não havia outro procedimento capaz de salvar a vida da vítima, que não fosse a transfusão de sangue. Em resposta, os mesmos afirmaram que preferiam ver a filha morta a deixar ela receber a transfusão. Enfim, após inúmeras tentativas frustradas de convencimento dos pais da vítima, a mesma veio a falecer. Com tal conduta, os denunciados, impediram a adoção do procedimento médico adequado, para supostamente salvaguardarem a salvação espiritual da vítima (MOURA, 2014).

Contra a decisão de pronúncia a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo a Corte estadual por maioria, negando-lhe provimento. Na sequência foram opostos embargos declaratórios, os quais foram igualmente rejeitados. Em Habeas corpus os pacientes requereram a sua exclusão da ação penal, sob o argumento de que a partir do momento que levaram a filha ao Hospital e a internaram, o dever de cuidado passou a ser de titularidade dos médicos. Alegaram que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, nas hipóteses que envolvem menores de vida com risco de morte, é dever do médico, independentemente da vontade dos pais, adotar todos os meios necessários para salvar a vida do paciente (MOURA, 2014).

Diante da análise do pleito a relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (2014) argumentou que inexistem direitos absolutos na ordem constitucional. Dessa maneira, a liberdade religiosa também se sujeita ao controle valorativo diante do conflito com outros direitos constitucionais.

No juízo de ponderação dos valores, o peso dos bens jurídicos, de um lado o direito à vida e de outro lado a convicção religiosa, dos pais que se negaram a submeter o filho adolescente à transfusão de sangue. Nesse caso, sendo o procedimento, imprescindível para a manutenção da vida do paciente, independentemente de qualquer posição dos pais, deveriam os médicos do hospital ter avançado no tratamento (MOURA, 2014).

Assim, cabia à equipe médica, independentemente da convicção religiosa dos pais do adolescente, bem como de sua oposição à transfusão sanguínea, salvar a vida do paciente, pois não se poderia privá-lo de procedimento indispensável que poderia evitar sua morte. (MOURA, 2014).

Entendendo que o hospital tinha o dever de adotar as medidas necessárias para assegurar a vida da adolescente, mesmo que com isso atingisse o direito à liberdade religiosa

de seus pais, decidiu o relator por não conhecer a ordem, mas expediu habeas corpus de ofício para extinguir a ação penal em relação aos pacientes (MOURA, 2014).

Como exarado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão em estudo, o direito à liberdade religiosa deve ser relativizado quando está em conflito com o direito à vida. Portanto, estando a Testemunha de Jeová em risco de vida e sendo imprescindível a transfusão de sangue para evitar a sua morte, deverá sempre se optar pelo direito a vida mesmo que em detrimento do exercício do direito à liberdade religiosa.

Feito o estudo da posição do STJ sobre a extensão do direito à liberdade religiosa, quando em conflito com outros direitos fundamentais, *in casu*, o direito à vida, analisar-se-á no item subsequente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4.2.3 Da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 2003.71.02.000155-6 RS

A decisão que oportunamente se estuda decorre de Apelação interposta por A. F. S. M., a União Federal e a Universidade Federal de Santa Maria, onde os mesmos são apelados.

O curso processual se iniciou com ação ordinária promovida por A. F. S. M., menor representada por sua mãe, A. L. S. M., onde postulou em face da União e da Universidade Federal de Santa Maria, o fornecimento gratuito de medicamentos, para tratamento de histiocitose, um tumor raro que acomete principalmente crianças e que fora diagnosticado a tempo de permitir que a doença fosse controlada com a utilização da medicação adequada, a qual afirmou não estar mais disponível no Hospital Universitário de Santa Maria, e que em função do valor elevado e da situação de pobreza da família não conseguem adquirir por conta própria. A sentença foi julgada parcialmente procedente a fim de condenar as rés de forma solidária a fornecerem um dos medicamentos. Recorreram da decisão a demandante pedindo a reforma da decisão referente ao medicamento indeferido, a Universidade de Santa Maria e a União (BRASIL, 2006).

Recebidos os autos passou-se ao julgamento do recurso interposto. Como ressaltou Almeida (2006) no caso concreto pais de uma menor que a época contava com dez anos de idade, recusaram-se a transfusão de sangue, extremamente necessária para a garantia da vida da infante, afirmando ser o ato contrário à religião das Testemunhas de Jeová. Nesse

caso os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses superiores, principalmente quando se atinge o direito à vida do interessado.

De acordo com o conjunto probatório disposto nos autos do processo de origem, a parte requerente foi diagnosticada com a doença Histiocitose de células de Langerhans, no qual fora indicado o tratamento de quimioterapia, que entre outros efeitos colaterais, pode causar anemia, esta por sua vez, é combatida com a transfusão de sangue e hemoderivados, cujos efeitos são imediatos na recuperação do paciente, não existindo nenhuma droga com efeitos equivalentes (ALMEIDA, 2006).

Os pais como responsáveis pela menor, ao impedirem o tratamento em razão de suas convicções e crenças litúrgicas, colocam em risco de vida uma pessoa que não possui capacidade para decidir por si mesma. Dessa forma, estão os pais dispendo de vida alheia em nome da crença religiosa, contudo, ressalta-se que a vida é um bem jurídico indisponível, especialmente por terceiros (ALMEIDA, 2006).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança tem direito à proteção da vida e da saúde. Protege-se, outrossim, a liberdade de criação do infante, fornecendo-lhe o acesso à cultura e informações para que, quando tiver idade suficiente, possa decidir sobre sua conduta e assumir de modo consciente os riscos de sua decisão (ALMEIDA, 2006).

Enquanto o menor não tem capacidade para decidir por si próprio, a vontade dos pais pode ser substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do direito à vida. Ou seja, prepondera o direito à vida do menor, de forma que somente serão admitidos métodos alternativos se não houver urgência ou real perigo de morte (ALMEIDA, 2006).

Segundo a relatora juíza Vânia Hack de Almeida (2006) há no caso específico situação de conflito de dois princípios fundamentais consagrados no ordenamento jurídico-constitucional, de um lado o direito à vida e de outro a liberdade de crença religiosa.

A liberdade de crença, não comporta apenas a liberdade de culto, mas possibilita que o indivíduo oriente-se segundo as posições religiosas estabelecidas. A restrição à liberdade religiosa ampara-se no princípio da proporcionalidade, portanto, a limitação do direito no caso em epigrafe visa preservar a saúde da menor. No processo de ponderação dos direitos à vida e à liberdade religiosa, pesa mais o direito à vida (ALMEIDA, 2006).

Em voto divergente Silva (2006) argumentou que a questão central diz respeito à possibilidade de obrigar, mesmo que de forma indireta, a autora, a se submeter a processo de transfusão de sangue. Extrai-se que a autora, representada por seus pais, professa a crença religiosa das Testemunhas de Jeová, cujos preceitos vedam a transfusão de sangue.

Há o evidente confronto entre dois direitos fundamentais, o direito à vida e o direito à liberdade de consciência e de crença. Vale ressaltar que ambos os direitos devem ser igualmente assegurados, sendo necessária a sua harmonização. A prevalência do direito à vida sobre a liberdade de crença desatende a exigência de não sacrificar um direito para dar efetividade a outro (SILVA, 2006).

A solução adequada de acordo com Silva (2006) seria aquela em que se assegura igualmente os direitos à vida e à liberdade de crença. No caso em exame é certa a existência de risco à vida da autora, contudo, afastando-se esse risco não se pode sacrificar o direito de crença. Assim, a melhor solução é determinar a adoção de tratamentos alternativos que evitem a indesejável transfusão de sangue.

4.2.4 Da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 0017343-82.2016.4.01.0000

Como verificado na decisão objeto de análise no item anterior, acaso o interessado seja menor de idade e sendo a transfusão de sangue necessária para assegurar sua sobrevivência, poderá o poder judiciário, substituir a vontade dos pais, resguardando o direito à vida do menor, mesmo que com isso atinja seu direito à liberdade religiosa. A decisão que passará a estudar diz respeito a pessoa maior de idade, que por vontade própria se nega à transfusão sanguínea, invocando seu direito à liberdade religiosa.

Cuida-se de decisão proferida em agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por M. M. S. T., contra decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, na qual pretendia-se a autorização judicial para a realização de transfusão de sangue forçada, supostamente urgente e indispensável para a preservação da vida da agravante. Em antecipação dos efeitos da tutela o juízo autorizou que a equipe médica submetesse a demandante de forma compulsória à transfusão de sangue (MARQUES, 2016).

Irresignada com a decisão proferida, M. M. S. T., apresenta agravo alegando que se encontra internada nas dependências do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais desde 12 de março de 2015, sendo diagnosticada com Leucemia Linfoblástica Aguda, situação que levou à prescrição pela equipe médica de tratamento quimioterápico. Este procedimento, por sua vez, fez com que a paciente apresentasse um quadro de anemia, recomendando-se a transfusão de sangue (MARQUES, 2016).

Aduz a agravante que após os devidos esclarecimentos acerca do seu estado de saúde e as formas de tratamentos capazes de combater a enfermidade, por ser adulta e capaz, manifestou conscientemente de forma verbal e por meio de documento de diretivas antecipadas, a recusa de utilização de componentes sanguíneos para o tratamento. Tal decisão fora pautada nas suas convicções religiosas, já que se trata de paciente Testemunha de Jeová e científicas, em razão da existência de opções terapêuticas substitutivas à transfusão de sangue (MARQUES, 2016).

Afirma a parte interessada que existem outros tratamentos capazes de combater a anemia provocada pela quimioterapia, e que inclusive estes foram ministrados um dia antes do ajuizamento da ação. De maneira que a submissão compulsória à transfusão de sangue, em paciente adulto, lúcido e capaz fere até mesmo o próprio direito à vida, na medida que, conforme entendimento do STF, este envolve não só o aspecto biológico, mas sua faceta moral e psíquica (MARQUES, 2016).

Conclui, dizendo que é inafastável o risco de lesão grave e de difícil reparação, haja vista que uma vez efetuada a transfusão de sangue não haverá mais volta. Argumenta que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não estão preenchidos de maneira a permitir que subsista. Não há *fumus boni iuris*, porque a agravante não está abrindo mão de sua vida em função de suas convicções religiosas. Não há também *periculum in mora*, pois a transfusão de sangue não é o único tratamento passível de utilização (MARQUES, 2016).

Ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela o magistrado argumentou que não a questão não demandava maiores reflexões jurídicas, mas a concessão da tutela de urgência, que se propõe a assegurar o direito à vida, o qual se sobrepõe ao direito à liberdade religiosa. Observando que é extremamente necessária a defesa do direito à vida, especialmente pela impossibilidade de adoção de tratamento alternativo compatível com o quadro clínico da paciente.

De posse das informações o relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques (2016) justificou que, em que pese a relevância e a riqueza do debate acerca da possibilidade de transfusão de sangue compulsória em Testemunhas de Jeová, foi constatada a existência de outro tratamento médico que poderá ser dispensado ao paciente e que não implica na transfusão de sangue, não havendo, portanto, colisão dos direitos à vida e à liberdade religiosa. Assim, verificou o direito da agravante de eleger o tratamento que mais lhe convir, independentemente da crença religiosa.

Verifica-se da análise da decisão que a supremacia do direito à vida em detrimento do direito à liberdade de religião poderá ser invocada, apenas em casos extremos,

quando não houver mais recursos disponíveis ou tratamentos alternativos, capazes de substituir a transfusão de sangue. Com essas considerações analisar-se-á no tópico a seguir, decisão recente proferida nos autos do Processo nº 5112276.40.2019.8.09.0051.

4.2.5 Da decisão da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia nos autos do Processo nº 5112276.40.2019.8.09.0051

Partindo da decisão analisada no item anterior, verifica-se a supremacia do direito à vida, mesmo que sua priorização vier a atingir direito fundamental de igual relevância, que no caso em epígrafe, se trata da liberdade religiosa. Contudo, deve-se atentar para o fato de que sendo possível a adoção de procedimentos alternativos, deverá permitir a convivência harmônica entre os direitos, de forma que, a transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová, só será realizada em caso de inexistência de outros meios capazes de salvar a vida do indivíduo. Com isso, avaliará no item em apreço, a decisão proferida pelo juiz titular da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia.

Trata o processo de Ação Declaratória cumulada com Tutela Cautelar Antecedente, promovida pela Maternidade E. LTDA, em face de R. L. de S. L. e M. P. da S., na qual requer-se autorização para transfusão de sangue em criança filha dos requeridos (ABREU, 2019).

Segundo consta na inicial R. L. de S. L. e M. P. da S. são pais de uma criança prematura nascida no hospital requerente, com 28 semanas e 6 dias e peso de 1,265 quilos e que desde que nasceu encontra-se internada na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do local (ABREU, 2019).

Pelo relatório médico juntado aos autos, a criança poderá precisar, a qualquer momento, de transfusão de sangue, haja vista que está acometida por anemia e os tratamentos alternativos não são satisfatórios para reverter o quadro clínico da infante. Os pais, no entanto, sabendo dessa condição, não autorizaram a realização do procedimento, sob o argumento de que isto seria uma ofensa a fé religiosa por eles praticada, já que são Testemunhas de Jeová. Em função disso, requer a autora autorização para a realização do procedimento assim que necessário, visando garantir a preservação da vida do recém-nascido (ABREU, 2019).

No caso particular, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o magistrado em juízo preliminar e pautado em cognição

sumária dos argumentos e documentação contidos no pedido inicial evidenciou que estavam configurados os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada (ABREU, 2019).

Para Abreu (2019) inquestionável o perigo da demora, já que eventual retardamento na prestação jurisdicional poderia resultar em danos à saúde da criança, que nasceu prematura, foi diagnosticada com anemia e os tratamentos alternativos praticados não alcançaram resultados satisfatórios suficientes para reverter seu quadro clínico atual. Não há dúvidas, também, quanto à probabilidade do direito invocado, isso porque trata necessariamente dos direitos à saúde e a vida de pessoa absolutamente incapaz.

Deferida a liminar, destaca que tal decisão não se presta a negar as liberdades de consciência e de culto religioso, mas a garantir um direito individual puro e simples de uma pessoa incapaz, com natureza personalíssima e irrenunciável. Recorda o disposto nos artigos 7º ao 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente que contemplam os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, no que pertine à vida e à saúde. Explica, ainda, que tais direitos são superiores aos da liberdade de crença, sob pena de se admitir a perda de um bem maior garantido pela Constituição Federal, que no caso é a vida (ABREU, 2019).

Isto posto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, entre o direito de liberdade religiosa e os direitos à saúde e à vida, devem prevalecer estes últimos, ainda mais quando a fé professada pelos pais coloca em risco a integridade física do próprio filho, que é incapaz e não está apto para decidir por si, não tendo a consciência necessária para entender as implicações e a gravidade da situação (ABREU, 2019).

Abreu (2019) conclui dizendo que a matéria tratada, deve ser conhecida sob o prisma do direito fundamental à saúde. Assim, a negativa do tratamento imposta pelos pais da criança é injusta e carente de amparo legal, o que demanda a adoção do procedimento médico prescrito para a infante, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e desrespeito à saúde física da criança.

Por meio da decisão analisada afere-se que deve priorizar-se o direito à vida, nos casos em que colidir com o direito à liberdade religiosa. Em sendo a transfusão sanguínea o único meio de garantir a vida de alguém, ante a inexistência de tratamentos médicos alternativos, é imperativa a defesa do direito à vida, mesmo que em detrimento do direito à liberdade de religião.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho foi possível verificar que a liberdade religiosa é um direito constitucional, segundo o qual o indivíduo tem a liberdade de escolher a crença que melhor lhe convir, e professá-la de acordo com sua vontade. Encontra previsão constitucional, no título que cuida dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo, portanto, um direito fundamental.

Ao longo dos tempos aferiu-se grande evolução do direito, partiu-se da ausência completa de liberdade de crença no Estado Antigo, momento em que o rei ditava as regras e havia a limitação de direitos, passou-se pelo Estado Grego, onde surgiu-se a ideia de democracia, pelo Estado Romano, em que a democracia criava força, na proporção em que as deliberações do governo competiam a um grupo de indivíduos e não apenas a um único sujeito e estes possuíam liberdade no exercício de seus direitos, pelo Estado Medieval, em que se verificou a restrição da liberdade de crença, pela sujeição dos indivíduos ao cristianismo e pelo Estado Moderno, marcado pela laicidade estatal e pela liberdade de crença dos indivíduos.

O direito à liberdade religiosa possui duas vertentes, uma objetiva e outra subjetiva. Pela vertente objetiva o Estado tem o dever de permanecer inerte, só podendo manifestar-se quando o interesse particular, vier a afetar o interesse público. A vertente subjetiva, por sua vez, prescreve que o direito limita-se ao próprio indivíduo.

Entendeu-se, que o direito à liberdade religiosa não pode ser tido como um direito absoluto. Havendo colisão de direitos fundamentais, de igual relevância, deverá proceder-se a ponderação de valores, caso não se consiga uma coexistência harmônica entre eles, momento em que um deles prevalecerá sobre o outro. O direito que irá prevalecer, será imputado pela análise de cada caso em particular, verificando-se qual direito, se afastado, traria maior prejuízo ao indivíduo.

Após consulta às decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, verificou-se que todos corroboram com a prevalência do direito que se afastado traria mais prejuízos ao indivíduo.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal o direito à liberdade religiosa deverá ser respeitado como qualquer outro direito fundamental, contudo seu exercício, não poderá em qualquer circunstância onerar outrem.

Para o Superior Tribunal de Justiça o direito à liberdade religiosa deverá ser relativizado quando conflitar com o direito à vida, de forma que estando a Testemunha de Jeová em risco de vida e sendo imprescindível a transfusão de sangue para evitar sua morte, deverá se optar pelo direito à vida, mesmo que isso impeça o livre exercício da doutrinação religiosa que seguir.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região, nas decisões analisadas concordam que os direitos à vida e à liberdade religiosa devem ser igualmente assegurados e sempre que possível deverá se pautar pela convivência harmônica entre eles. Como mencionam os julgadores, havendo risco à vida do agente que professa a religião das Testemunhas de Jeová deverá prevalecer o direito à vida mesmo que com isso sacrifique-se o direito à liberdade religiosa, contudo, afastando-se o risco, não se poderá sacrificar o direito de crença.

A 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, em decisão recente priorizou a defesa do direito à vida de um recém-nascido, após os pais sob o argumento de exercício do direito à liberdade de religião, recusarem caso fosse necessária a adoção de procedimento de transfusão de sangue. Para o julgador inexistindo tratamentos alternativos capazes de assegurar a sobrevivência do interessado, será obrigatória a transfusão sanguínea, assegurando-se, assim um bem maior, que é a vida.

Assim, a prevalência do direito à vida em detrimento do direito à liberdade religiosa, só poderá ser invocado em casos extremos, quando para evitar a morte do sujeito Testemunha de Jeová, só restar a transfusão de sangue. Não sendo esse o caso, deverão ser adotados métodos alternativos, permitindo a convivência harmônica dos direitos à vida e à liberdade de religião.

Nesses termos, tem-se por satisfeitos os objetivos da pesquisa, bem como por meio dela chega-se ao resultado de que o Estado poderá intervir na autonomia de vontade do sujeito que professa a religião das Testemunhas de Jeová, quando sua decisão de não se submeter a processo de transfusão sanguínea ser capaz de desencadear a sua morte. Com isso, verifica-se que o tema embora polêmico, desencadeia uma conclusão previsível, já que não se poderia priorizar o livre exercício da liberdade de religião do sujeito, se isso vier a causar a sua morte.

Ressalta-se que para alcançar a conclusão retro exposta, a autora enfrentou grandes desafios, especialmente na localização de jurisprudências compatíveis com o objeto da pesquisa. Contudo, entende-se que a conclusão que se obteve poderá auxiliar no desenvolvimento de conclusões particulares sobre o mesmo assunto e auxiliarão na aplicação prática do direito à liberdade religiosa e na definição de seus limites no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ABREU, Clauber Costa. Decisão. In BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Processo nº 5112276.40.2019.8.09.0051**. Requerente: Maternidade Ela LTDA. Requerido: Marcelo Pereira da Silva. Decisão em: 01/03/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vontade-pais-testemunhas-jeova-juiz.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Direitos Fundamentais, Ponderação e Racionalidade**. Revista de Direito Privado. São Paulo: RT, nº 24, p. 334-344, out./dez. 2005.

ALMEIDA, Nathalie de Pádua. **Transfusão de Sangue: Recusa pela religião das Testemunhas de Jeová e o Amparo dos Princípios Constitucionais e Bioéticos**. São Paulo, 2011. Disponível em:< <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811230284.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

ALMEIDA, Vânia Hack de. Voto. In BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2003.71.02.00015-6/RS**. Apelante: Anne Francielle Silva Mazzon e outros. Apelado: Anne Francielle Silva Mazzon e outros. Relator: Vânia Hack de Almeida. Acórdão em 24/10/2006. Diário de Justiça Eletrônico – Dje. Publicado em 01/11/2006. Disponível em:<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200371020001556&dataPublicacao=01/11/2006>. Acesso em: 03 abr. 2019.

ALVES, Othon Moreno de Medeiros. **Liberdade Religiosa Institucional: Direitos Humanos, Direito Privado e Espaço Jurídico Multicultural**. Fortaleza, 2008. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=ea0e4a73-c569-aaf3-1fb8-b6379d65fe8d&groupId=252038>. Acesso em: 14 jan. 2019.

AZEVEDO, Eduarda Peixoto de. **Jurisprudência Constitucional Espanhola: o exercício da liberdade religiosa no caso 154/2002**. 2007. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/Pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/dir_eduarda_peixoto_azevedo.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Normatividade dos Princípios e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988**. 2008. Disponível em:<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MDNdd5GUx7gJ:bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47588+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e Escolhas Existenciais**. Parecer jurídico. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno: Aspectos históricos e teóricos**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

BILHALVA, Rodrigo Acquolini. **Testemunhas de Jeová e a Questão do Sangue**. Porto Alegre, 2011. Disponível em:<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36032/000817261.pdf?...1>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. 2008. Disponível em:<http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Paulo-Bonavides-A-quinta-gera%C3%A7%C3%A3o-de-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019

BOZZA, Osmar Henrique. **A liberdade religiosa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2016. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/47037/a-liberdade-religiosa-na-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 279**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 454**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2180>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

JACQUES, Robert. A liberdade religiosa. **Consciência e Liberdade**. Nº.15, Lisboa: 2003.

LEIRIA, Cláudio da Silva. Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová: uma gravíssima violação dos direitos humanos. 2010. Disponível em:<https://www.revistajuridicaonline.com/wp-content/uploads/2010/01/203a258_transfusoes.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2019.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. **A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. Revista de Direito do Consumidor, Vol. 6., São Paulo: RT, 1993.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: Esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEONARDO. Francisco Antônio Morilhe. **Análise e Estudo sobre o Direito Canônico Comparado com o Direito Brasileiro**. Porto Alegre, 2016. Disponível em:<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8kPqms_f_JYJ:https://seer.ufrgs.br/CienciasSociaiseReligiao/article/download/67410/39379+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 03 dez. 2018.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia. **O Direito Administrativo e o Poder Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Kassio Nunes. Voto. In BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Agravo de Instrumento nº 0017343-82.2016.4.01.0000**. Agravante: Maria Mylena Silva Teixeira. Agravado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Relator: Kassio Nues Marques. Acórdão em 11/04/2016. Disponível em:<<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00173438220164010000&pA=&pN=173438220164010000>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira et. al. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3 ed. rev. actual. São Paulo: Coimbra, 2000.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e Direitos Fundamentais: o Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro**. Revista Brasileira

de Direito Constitucional, 2011. Disponível em:<
<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

MOURA, Maria Thereza de Assis. Voto. In BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 268.459/SP**. Impetrante: Alberto Zacharias Toron e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Acórdão em 02/09/2014. Diário da Justiça Eletrônico – Dje. Publicado em 28/10/2014. Disponível em:< <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

PAES, Ana Carolina Greco. **A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental**. Presidente Prudente, 2013. Disponível em:< <http://www.unoeste.br/site/enepe/2013/suplementos/area/Humanarum/Direito/A%20LIBERDADE%20RELIGIOSA%20COMO%20ODIREITO%20FUNDAMENTAL.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Estado Laico, Fundamentalismo e a Busca da Verdade**. 2006. Disponível em:<http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/sos-corpo/20170920043624/pdf_951.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PRATA, Cláudia Alves. **As Testemunhas de Jeová e a discriminação no acesso a tratamentos isentos de sangue**. 2016. Disponível em:<
http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2016000200008>. Acesso em: 03 abr. 2019.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manole, 2013.

RIBEIRO, Celso. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito, perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo. Editora Atlas, 2013.

SILVA, Guilherme Augusto da. **A técnica da ponderação – uma (re)leitura a partir da colisão de princípios fundamentais na tutela aquiliana dos direitos de personalidade**. Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em:<
http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71247-GUILHERME AUGUSTO PINTO DA SILVA.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2019.

SILVA, Fernando Quadros da. Voto. In BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2003.71.02.00015-6/RS**. Apelante: Anne Francielle Silva Mazzon e outros. Apelado: Anne Francielle Silva Mazzon e outros. Relator: Vânia Hack de Almeida. Acórdão em 24/10/2006. Diário de Justiça Eletrônico – Dje. Publicado em 01/11/2006.

Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200371020001556&dataPublicacao=01/11/2006>. Acesso em: 03 abr. 2019.

SILVIERA, Vinicius Loureiro da Mota. **Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro**. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ponderacao-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro,43117.html>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

SOARES, Thaysa Feitosa. **Colisão de direitos fundamentais: análise constitucional**. 2015. Disponível em: < https://www.google.com/url?url=http://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/download/26/21&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ved=0ahUKEwiV__eKxqDiAhUfHLkGHb5zByAQFggkMAM&usg=AOvVaw0GwpAiuAM6YhFUr6kBHcc>. Acesso em: 16 mai. 2019.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. **Laicidade e Liberdade Religiosa no Brasil: situando a discussão entre Religião e Política**. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/viewFile/14551/12062>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde.../liberdade_religiosa_completa.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2018.